ATO COMPLEMENTAR N.º 39, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968 *

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Compete aos Ministros de Estado, no tocante ao pessoal civil ou militar dos respectivos Ministérios, assim como aos empregados de autarquia, emprêsa pública e sociedade de economia mista, que lhes forem vinculadas, representar, diretamente ao Presidente da República para:

I — A suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos;

II — A demissão, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma.

Art. 2.º Compete ao Ministro de Estado da Justiça, ressalvado o disposto no artigo anterior, representar, diretamente, ao Presidente da República para:

I — A suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais;

II — A demissão, remoção, aposentadoria ou disponibilidade do pessoal da União, não vinculado, direta, ou indiretamente, a qualquer Ministério, e dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como das respectivas autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3.º O Ministro de Estado da Justiça representará ao Presidente da República, de ofício, ou mediante solicitação de Ministro de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações, ou, em se tratando de pessoal civil dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e de suas autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, também por solicitação do respectivo Governador ou Prefeito.

§ 1.º A solicitação do Governador ou Prefeito deverá ser fundamentada e, se propuser a demissão, deverá ser instruída com os autos de investigação sumária.

§ 2.º Ao representar ao Presidente da República, o Ministro de Estado da Justiça poderá propor a imposição de medida diversa da constante da solicitação.

Art. 4.º Ao Ministro de Estado do Exército compete, privativamente, representar ao Presidente da República, de ofício ou mediante solicitação de Governador de Estado ou do Prefeito do Distrito Federal, para a demissão ou reforma do pessoal das respectivas polícias militares e corpos de bombeiros militares, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 5.º A suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 anos, e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais, e municipais, dependerão de prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 6.º A proposta de demissão de servidor civil ou militar será intruída com os autos de investigação sumária e assegurada a defesa, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 7.º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lira Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Neto — Mário Davi Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Sousa e Melo — Leonel Miranda — José Costa Cavalcânti — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima — Carlos F. de Simas.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 20 de dezembro de 1968.

ATO COMPLEMENTAR N.º 40, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968 *

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1.º Fica acrescentado, ao artigo 13 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o seguinte item:

"Art. 13

...

VIII — a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, de limites máximos de retribuição estabelecidos em lei federal".

Art. 2.º Fica revogado o § 6.º do artigo 22 da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 3.º Os dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

...

§ 4.º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados fôrças auxiliares, reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente pôsto ou graduação do Exército, absorvidas, por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes."

"Art. 24

...

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes."

"Art. 24

...

§ 2.º O impôsto a que se refere o n.º I compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Poder Executivo da União, na forma prevista em lei federal, e o seu montante será dedutível do impôsto cobrado pela União sôbre a renda auferida na transação".

"Art. 24

...

§ 4.º A alíquota do impôsto a que se refere o n.º II será uniforme para tôdas as mercadorias; o Senado Federal, através de resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais e para as operações de exportação para o estrangeiro.

"Art. 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 22, números IV e V, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial a que se refere o § 4.º dêste artigo.

§ 1.º A aplicação dos Fundos previstos nos incisos I e II dêste artigo será regulada por lei federal, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das cotas estaduais e municipais, condicionando-se a entrega das cotas:

a) à aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

b) à vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução dos programas referidos na alínea *a;*

c) à transferência efetiva para os Estados, Distrito Federal e Municípios, de encargos executivos da União;

d) ao recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e à liquidação das dívidas dessas entidades, ou de seus órgãos da administração indireta, para com a União, inclusive em decorrência de prestação de garantia.

§ 2.º Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos têrmos dos artigos 24, § 1.º e 25, § 1.º letra *a*, pertence aos Estados e Municípios.

§ 3.º O Fundo Especial terá sua destinação regulada em lei, tendo em vista a

* Publicado no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1968.

aplicação do sistema tributário estabelecido nesta Constituição."

"Art. 99

...

§ 2.º Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

"Art. 136

...

§ 4.º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois têrços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro de Justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal."

Art. 4.º Êste Ato Complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lira Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Neto — Mário Davi Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Sousa e Melo — Leonel Miranda — José Costa Cavalcânti — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima — Carlos F. de Simas.*

ATO COMPLEMENTAR N.º 41, DE 22 DE JANEIRO DE 1966 *

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1.º, do artigo 2.º e o art. 9.º do Ato Institucional número 5, de 18 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor na Administração Direta e Autarquias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive nas Secretarias e Serviços Auxiliares dos Podêres Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação dêste Ato.

§ 1.º Excetuam-se dessa publicação:

I — a nomeação para cargo em comissão, criado por lei;

II — a nomeação, por concurso, para cargo vago no quadro permanente;

III — a contratação ou admissão de pessoal técnico ou científico necessário aos serviços de saúde, ensino e pesquisa;

IV — a contratação ou admissão de pessoal para serviços braçais ou de natureza industrial.

§ 2.º A nomeação, contratação ou admissão em desacôrdo com êste Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade do funcionário que a autorizou ou realizou.

Art. 2.º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1969, 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA. — *Luís Antônio da Gama e Silva. — Augusto Hamann Rademaker Grünewald. — Aurélio de Lira Tavares. — José de Magalhães Pinto. — Antônio Delfim Neto. — Mário Davi Andreazza. — Ivo Arzua Pereira. — Tarso Dutra. — Jarbas G. Passarinho. — Márcio de Sousa e Melo. — Leonel Miranda. — José Costa Cavalcânti. — Edmundo de Macedo Soares. — Hélio Beltrão. — Afonso A. Lima. — Carlos F. de Simas.*

ATO COMPLEMENTAR N.º 42, DE 27 DE JANEIRO DE 1969 *

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e art. 9.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1963, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º O Presidente da República, após investigação, poderá decretar o confisco de bens de pessoa natural ou jurídica que, em relações de qualquer natureza, com a administração, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, autarquias, emprêsas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelos podêres públicos, associações ou entidades beneficiadas com auxílios ou contribuições estabelecidos em lei, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, se haja enriquecido ilìcitamente, com bens, dinheiros ou valôres, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se também, o disposto neste artigo a quem, de qualquer modo, concorre para o enriquecimento ilícito.

Art. 2.º Considera-se enriquecimento ilícito o que resultar de:

* Publicado no *Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1969.

* Publicado no *Diário Oficial* de 28 de janeiro de 1969.

I — Vantagem ou benefício auferido ilìcitamente, na qualidade de diretor, gerente, superintendente, administrador, sócio ou empregado das entidades mencionadas no artigo 1.º ou outras que se mantenham, no todo ou em parte, mediante contribuições periódicas populares;

II — Exploração de jogos de azar ou de lenocínio e do comércio clandestino de entorpecentes;

III — Declaração falsa:

a) em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas executadas por empreiteiros, subempreiteiros, concessionários e tarefeiros;

b) sôbre quantidade, qualidade, pêso ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º;

IV — Inserção de elementos inexatos ou a omissão de operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se subtrair ao pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

V — Alteração de faturas e quaisquer outros documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar à Fazenda Pública;

VI — Fornecimento ou a emissão de documentos graciosos ou a alteração de despesas, ou outras verbas não especificadas, com o propósito de obter redução de tributos devidos à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os casos de enriquecimento ilícito acima referidos não excluem atos ou fatos que possam ser abrangidos pelo disposto no artigo 1.º.

Art. 3.º Os bens confiscados, de acôrdo com êste Ato Complementar, serão incorporados ao patrimônio da entidade jurídica prejudicada com o enriquecimento ilícito e, se nenhum o tiver sido, ao da União.

Art. 4.º Nenhuma sanção fiscal, de qualquer natureza, se aplicará a contribuinte beneficiado por anistias fiscais anteriores a êste Ato Complementar.

Art. 5.º Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. Costa e Silva. — *Luís Antônio da Gama e Silva.* — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald.* — *Aurélio de Lira Tavares.* — *José de Magalhães Pinto.* — *Antônio Delfim Neto.* — *Mário Davi Andreazza.* — *Ivo Arzua Pereira.* — *Tarso Dutra.* — *Jarbas G Passarinho.* — *Márcio de Sousa e Melo.* — *Leonel Miranda.* — *José Costa Cavalcânti.* — *Edmundo de Macedo Soares.* — *Hélio Beltrão.* — *Afonso A. Lima.* — *Carlos F. de Simas.*

ATO COMPLEMENTAR N.º 43, DE 29 DE JANEIRO DE 1969 *

O Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo § 1.º do artigo 2.º e pelo artigo 9.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, combinada com o artigo 49, item II da Constituição de 24 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1.º O Poder Executivo elaborará Planos Nacionais de Desenvolvimento, de duração quadrienal, que serão submetidos à deliberação do Congresso Nacional até 15 de setembro do primeiro ano de mandato do Presidente da República.

§ 1.º Os Planos Nacionais serão apresentados sob a forma de diretrizes gerais de desenvolvimento, definindo objetivos e popolíticas globais, setoriais e regionais.

§ 2.º Com a mesma duração e concepção, e obedecendo às diretrizes estabelecidas no Plano Nacional, o Poder Executivo poderá elaborar, para aprovação pelo Congresso Nacional, planos regionais específicos para áreas de menor desenvolvimento, notadamente o Nordeste e a Amazônia.

Art. 2.º O Congresso Nacional apreciará cada Plano Nacional de Desenvolvimento no prazo de 90 (noventa) dias, podendo aprová-lo integralmene ou formular as ressalvas ou restrições que julgar cabíveis, mantida necessàriamente a coerência global do plano e sua viabilidade em face dos recursos disponíveis.

§ 1.º No caso de aprovação com ressalvas ou restrições, o Executivo deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, à reformulação das partes ressalvadas e republicar o Plano com os textos reformulados, que terão vigência imediata.

§ 2.º O Congresso Nacional aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias, as partes reformuladas, não podendo emendá-las; se, nesse prazo, não houver deliberação, os textos serão tidos como aprovados.

§ 3.º Esgotado, sem deliberação, o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no *caput* dêste artigo, o Plano considerar-se-á aprovado.

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1969.

Art. 3.º Após o primeiro ano de vigência, poderá o Poder Executivo propor ao Congresso Nacional a revisão do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Art. 4.º Não serão objeto de tramitação, devendo ser arquivadas por ato do Presidente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quaisquer proposições que impliquem em alterar o Plano Nacional aprovado pelo Congresso Nacional, a não ser as de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida no artigo 3.º.

Art. 5.º Respeitadas as diretrizes e objetivos do Plano Nacional de Desenvolvimento, o Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá período de três anos, considerará exclusivamente as despesas de capital.

§ 1.º O Orçamento Plurianual de Investimentos racionará as despesas de capital e indicará os recursos (orçamentários e extra-orçamentários) anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

§ 2.º O Orçamento Plurianual de Investimentos compreenderá as despesas de capital de todos os Podêres, Órgãos e Fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 3.º A inclusão, no Orçamento Plurianual de Investimentos, das despesas de capital de entidades da administração indireta, será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 6.º Através de proposição devidamente justificada, o Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, propor ao Congresso Nacional a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 7.º Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos o artigo 67 da Constituição e seus parágrafos.

Art. 8.º O Congresso Nacional apreciará os Orçamentos Plurianuais de Investimentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto neste artigo, a matéria será considerada aprovada.

Art. 9.º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal adaptarão seus orçamentos, no que fôr aplicável, ao disposto nos artigos 5.º e 7.º.

Art. 10. O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 15 de setembro de 1971.

Art. 11. O presente Ato Complemenar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar n.º 3 e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA. — *Luís Antônio da Gama e Silva.* — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald.* — *Aurélio de Lira Tavares.* — *José de Magalhães Pinto.* — *Antônio Delfim Neto.* — *Mário Davi Andreazza.* — *Ivo Arzua Pereira.* — *Tarso Dutra.* — *Jarbas G. Passarinho.* — *Márcio de Sousa e Melo.* — *Leonel Miranda.* — *Antônio Dias Leite Júnior.* — *Edmundo de Macedo Soares* — *Hélio Beltrão.* — *José Costa Cavalcânti.* — *Carlos F. de Simas.*

ATO COMPLEMENTAR N.º 44, DE 29 DE JANEIRO DE 1969 *

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º Só poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a quinhentos mil (500.000) habitantes, renda tributária acima de ..... NCr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos), e cuja despesa com pessoal não exceda o limite previsto no artigo 66, § 4.º, da Constituição.

Parágrafo único. Na fixação do limite da receita de que trata êste artigo, não se incluem as contribuições devidas aos Municípios nos têrmos do § 7.º do art. 24 e dos artigos 26, 27 e 28 da Constituição, modificada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 2.º Os membros dos Tribunais de Contas dos Municípios terão a denominação de juízes, vedada qualquer outra, e não poderão perceber, sob nenhum pretexto, retribuição superior a dois têrços da que recebem os membros do Tribunal de Contas do respectivo Estado.

Parágrafo único. Os membros dos Tribunais de Contas dos Municípios, cuja retribuição seja superior à estabelecida neste artigo, deverão ajustá-la a êsse limite, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 3.º São considerado extintos os Tribunais de Contas criados nos Municípios que não satisfizerem os requisitos especificados no artigo 1.º.

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1969.

Parágrafo único. Os membros e pessoal dos Tribunais de Contas extintos terão assegurado o direito de retornarem aos cargos de que eram titulares, antes de sua investidura como membros ou funcionários do Tribunal, e, se os não tiverem, serão postos em disponibilidade, com os vencimentos proporcionais ao tempo do serviço.

Art. 4.º Êste Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva.*

ATO COMPLEMENTAR N.º 45, DE 30 DE JANEIRO DE 1969 *

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º A aquisição de propriedade rural no território nacional sòmente poderá ser feita por brasileiro ou por estrangeiro residente no país.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de transmissão *causa mortis*.

Art. 2.º Para os efeitos dêste Ato, considera-se residente no país o estrangeiro que nêle possua permanência definitiva.

Art. 3.º Lei especial determinará as condições, restrições, limitações e demais exigências a que ficará sujeita a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira natural ou jurídica, tendo em vista a defesa da integridade do território nacional, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

Art. 4.º Êste Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lira Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Neto — Mário Davi Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Sousa e Melo — Leonel Miranda — Antônio Dias Leite Júnior — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcânti — Carlos F. de Simas.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 31 de janeiro de 1969.

LEI N.º 5.552 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1969, os níveis, símbolos e valôres de retribuição dos servidores civis e militares.

Art. 2.º Fica incorporada ao sôldo do militar, para todos os efeitos, a gratificação a que se refere o artigo 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 3.º As gratificações previstas no Capítulo II do Título I da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada pela Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965 e Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, terão seus valôres fixados, anualmente, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a concessão da gratificação de Categoria "B", os cargos, funções, comissões e cursos serão especificados pelo Poder Executivo.

Art. 4.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os proventos dos militares na inatividade.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á a importância total, percebida pelo militar na inatividade, com base no valor do respectivo sôldo fixado na Tabela "E", anexa ao Decreto número 62.110, de 11 de janeiro de 1968.

Art. 5.º É concedido aos inativos e pensionistas a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, reajustamento de 20% (vinte por cento), que independerá de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculado sôbre os valôres decorrentes da execução da Lei número 5.368, de 1.º de dezembro de 1967.

Art. 6.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valôres das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que

* Publicada no *Diário Oficial* de 5 de dezembro de 1968.

trata a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Para o cálculo da majoração a que se refere êste artigo, será observado o disposto no § 1.º do artigo 30 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 7.º Os valôres de retribuição do pessoal a que aludem o artigo 3.º, de suas alíneas, do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, atendido o disposto no artigo 20, e seus parágrafos, do mesmo Decreto-lei, serão revistos com observância da percentagem fixada no artigo 1.º.

Parágrafo único. Para efeito dêste artigo, serão compensados os aumentos concedidos, a qualquer título, por entidade da administração indireta, no decurso de 1968, de forma a que, a partir de janeiro de 1969, a majoração não exceda a 20% (vinte por cento), relativamente a janeiro de 1968.

Art. 8.º O salário-família passará a ser pago na base de NCr$ 13,80 (treze cruzeiros novos e oitenta centavos) mensais por dependente.

Art. 9.º As contribuições para a Pensão Militar, de que tratam o art. 3.º e seu § 2.º da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, alterada pela de n.º 5.475, de 23 de julho de 1968, serão iguais a 2 (dois) dias de sôldo, arredondadas em centavos para as importâncias imediatamente superiores.

Parágrafo único. A quantia referente à contribuição para a pensão militar, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com o mesmo pôsto ou graduação.

Art. 10. Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos órgãos atingidos pela presente lei, até o limite global de ..... NCr$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de cruzeiros novos).

Art. 11. A despesa a que se refere o artigo anterior será coberta com recursos provenientes do Fundo de Reserva Orçamentária e por compensação de dotações do exercício de 1969.

Art. 12. Os vencimentos dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal serão reajustados por lei especial.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lira Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Neto — Mário Davi Andreazza — Raimundo Bruno Marussig — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Sousa e Melo — Leonel Miranda — José Costa Cavalcânti — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima — Carlos F. de Simas.*

LEI N.º 5.553 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sôbre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2.º Quando, para a realização de determinado ato, fôr exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo único. Além do prazo previsto neste artigo, sòmente por ordem judicial poderá ser retirado qualquer documento de identificação pessoal.

Art. 3.º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de ..... NCr$ 0,50 (cinqüenta centavos) a NCr$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. Quando a infração fôr praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será êste o infrator.

* Publicada no *Diário Oficial* de 10 de dezembro de 1968.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lira Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Neto — Mário Davi Andreazza — Raimundo Bruno Marussig — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Sousa e Melo — Leonel Miranda — José Costa Cavalcânti — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima — Carlos F. de Simas.*

LEI N.º 5.554 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Altera o Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sôbre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 73 e o *caput* do art. 74 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sôbre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. .....

Parágrafo único. *vetado.*

Art 74. Nas causas para cobrança da dívida ativa de valor inferior a NCr$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), sòmente haverá recurso ordinário se a Fazenda fôr vencida, no todo ou em parte."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Delfim Neto.

* Publicada no *Diário Oficial* de 10 de dezembro de 1968.

DECRETO-LEI N.º 359 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Cria a Comissão Geral de Investigações e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, no Ministério da Justiça, a Comissão Geral de Investigações com a incumbência de promover investigações sumárias para o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilìcitamente, no exercício de cargo ou função pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, inclusive de empregos das respectivas autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista.

§ 1.º A Comissão compor-se-á de cinco membros, nomeados, entre servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade, pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Justiça, que será seu Presidente.

§ 2.º A indicação de militar precederá a solicitação do Ministro da Justiça ao titular do Ministério a que aquêle pertencer.

Art. 2.º A investigação será instaurada por determinação do Presidente da República, por iniciativa da Comissão ou por solicitação de Ministro de Estado, Chefe do Gabinete Militar ou Civil da Presidência da República, do Serviço Nacional de Informações, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito do Distrito Federal ou de Município ou de dirigente de autarquia, emprêsa pública ou de sociedade de economia mista da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios.

Parágrafo único. Poderá também, ser instaurada investigação mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão, formulada por escrito e sob as cominações do art. 339 do Código Penal.

Art. 3.º A Comissão Geral de Investigações poderá instituir subcomissões ou delegar atribuições para a realização de diligências em qualquer ponto do território nacional.

§ 1.º Na designação dos membros das subcomissões, observar-se-á o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º

* Publicado no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1968.

§ 2. Se a escolha recair em funcionário civil ou militar dos Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, será êste pôsto à disposição do Govêrno Federal pelo respectivo Governador ou Prefeito.

Art. 4.º Durante a investigação, ou após ela, será dada ao indiciado oportunidade de defesa, por escrito, em prazo não excedente de oito dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que o indiciado apresente defesa, ser-lhe-á nomeado defensor para apresentá-la no prazo de cinco dias.

Art. 5.º Encerrada a investigação, se a Comissão concluir pela existência de enriquecimento ilícito, proporá ao Presidente da República a expedição de decreto de confisco, com a especificação dos bens por êle abrangidos.

Parágrafo único. Publicado o decreto, no *Diário Oficial*, se se tratar de bens imóveis, o Ministro da Justiça, no prazo de trinta dias, remeterá cópia ao Secretário de Justiça, ou autoridade equivalente, dos Estados, Distrito Federal ou Territórios, para que determine aos titulares dos Registros de Imóveis a transcrição dos bens em nome da Fazenda Pública.

Art. 6.º Considera-se enriquecimento ilícito, para os efeitos dêste Decreto-lei, a aquisição de bens, dinheiros ou valôres, por quem tenha exercido ou exerça cargo ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista, sem que, à época da aquisição, dispusesse de idoneidade financeira para fazê-lo, à vista da declaração de rendimentos apresentada para fins de pagamento do impôsto de renda.

Parágrafo único. Considera-se, também, enriquecimento ilícito, a aquisição de bens, dinheiros ou valôres por quem tenha exercido ou ainda exerça cargo ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, assim como das respectivas autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista, e que, embora dispondo, à época da aquisição, de idoneidade financeira para fazê-lo, não haja comprovado a sua legitimidade perante a Comissão.

Art. 7.º O ônus da prova da legitimidade da aquisição caberá ao indiciado.

Art. 8.º São nulos, de pleno direito, em relação à Fazenda Pública, todos os atos de alienação ou oneração de qualquer bem, dinheiro ou valor, adquirido por quem haja enriquecido ilìcitamente, no exercício de cargo ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 9.º Decretado o confisco, a prova da legitimidade da aquisição dos bens, dinheiros ou valôres, deverá ser feita no prazo de seis meses.

Art. 10. A Comissão Geral de Investigações poderá requisitar funcionários, informações e serviços de quaisquer órgãos ou repartições da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como das respectivas autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, que não poderão recusá-los ou procrastinar no atendimento, sob pena de crime de prevaricação, salvo o disposto no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único. Em se tratando de requisição de militares da União, o Presidente da Comissão dirigir-se-á ao Ministro de Estado competente, que ajuizará da conveniência do afastamento do requisitando.

Art. 11. Continuam em vigor o Decreto-lei n.º 3.240, de 8 de maio de 1941, e as Leis números 3.164, de 1 de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, no que não colidirem com o disposto neste decreto-lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de ..... NCr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos) para atender às despesas decorrentes da execução dêste decreto-lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo vigorará até 31 de dezembro de 1969 e as despesas decorrentes correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, de que trata o art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 13. O Ministro de Estado da Justiça expedirá instruções para execução dêste decreto-lei.

Art. 14. Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Augusto Hamann Rademaker*

Grünewald — Aurélio de Lira Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Neto — Mário Davi Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Sousa e Melo — Leonel Miranda — José Costa Cavalcânti — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima — Carlos F. de Simas.

DECRETO-LEI N.º 367 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sôbre a contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos civis da União e das Autarquias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Os funcionários públicos civis da União e das autarquias que, a partir da vigência dêste Decreto-lei, se afastarem dos seus cargos por motivo de exoneração, terão os respectivos tempos de serviço computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960 e legislação subseqüente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, é vedado o cômputo de serviço público simultâneo com o de atividade privada, bem como tempo em dôbro e em outras condições especiais.

Art. 2.º O ônus financeiro da aposentadoria concedida em decorrência dêste Decreto-lei será repartido entre o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o Tesouro Nacional ou as autarquias referidas no artigo 22, § 1.º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960, na proporção do tempo de serviço público e da atividade privada.

§ 1.º Anualmente, serão apurados pelo INPS os ônus do Tesouro Nacional e das autarquias, referido no *caput* do artigo, para efeito do competente reembôlso ao INPS.

§ 2.º A parcela correspondente ao débito do Tesouro Nacional para com o INPS, apurada na forma dêste artigo, será incluída no orçamento anual da União, à conta de pessoal inativo e, sob êsse título, será transferida diretamente para o INPS.

Art. 3.º O presente Decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva — *Antônio Delfim Neto — Jarbas G. Passarinho — Hélio Beltrão.*

DECRETO-LEI N.º 376 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Fixa vencimentos básicos de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 decreta:

Art. 1.º Os vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da Tabela D que acompanha o Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, modificada pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, passam a vigorar com os novos valôres inscritos nos anexos que acompanham o presente Decreto-lei.

Art. 2.º As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019 de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valôres absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência dêste Decreto-lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal da autoridade que o deferir ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias, a que se refere êste artigo, a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenham lotação ou exercício em Brasília.

Art. 3.º Os Presidentes dos Tribunais e os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir enumerados, e o Consultor-Geral da República perceberão, mensalmente, grati-

* Publicado no *Diário Oficial* de 20 de dezembro de 1968.

* Publicado no *Diário Oficial* de 20 de dezembro de 1968.

ficação de representação nas percentagens abaixo especificadas e calculadas sôbre os vencimentos básicos, excluídos quaisquer outros estipêndios, incorporados ou não:

I — Presidente do Supremo Tribunal Federal: 50% (cinqüenta por cento);

II — Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República: 40% (quarenta por cento);

III — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União: 30% (trinta por cento);

IV — Subprocuradores-Gerais da República junto ao Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, Procurador-Geral da Justiça Militar, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União: 25% (vinte e cinco por cento);

V — Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de Tribunal Regional do Trabalho: 20% (vinte por cento);

VI — Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal: 15% (quinze por cento).

Art. 4.º Serão pagas aos membros dos Tribunais Eleitorais as seguintes gratificações:

I — aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e ao Procurador-Geral Eleitoral, NCr$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros novos), por sessão, até o máximo de quinze por mês;

II — aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e aos Procuradores Regionais Eleitorais, NCr$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros novos), por sessão, até o máximo de quinze por mês.

Art. 5.º O membro do Ministério Público que perceber os vencimentos fixados neste Decreto-lei não poderá exercer a advocacia sob qualquer das modalidades definidas na Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, o que será feito observar pelo respectivo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Os que não aceitarem essa vedação terão os vencimentos da Lei Geral de Aumento dos Servidores Civis e Militares, ou seja, os da Tabela D, Anexo III do Decreto n.º 62.110, de 11 de janeiro de 1968, acrescidos da majoração de 20% (vinte por cento).

Art. 6.º Os novos valôres de vencimentos fixados neste Decreto-lei não se aplicam aos magistrados do antigo Distrito Federal, ora integrados na Justiça do Estado da Guanabara, revogados o art. 8.º da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964, e demais disposições legais vigentes que estabelecem normas atinentes à matéria.

Art. 7.º Nenhum membro de Justiça Estadual, de Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios poderá perceber mensalmente, a qualquer título, importância total superior à percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação dêste Decreto-lei correrão à conta do Fundo de Reserva Orçamentária, criado pelo art. 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º Êste Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *Antônio Delfim Neto* — *Hélio Beltrão*.

DENOMINAÇÃO

ANEXO I

Poder Judiciário

	Valor Nominal NCr$
a) Supremo Tribunal Federal	
Ministro do Supremo Tribunal Federal	3.000,00
b) Tribunal Federal de Recursos	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	2.500,00
c) Justiça Militar	
Ministro do Superior Tribunal Militar	2.500,00
Auditor-Corregedor	1.900,00
Auditor de 2.ª Entrância	1.700,00
Auditor de 1.ª Entrância	1.400,00
d) Justiça do Trabalho	
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	2.500,00
Juiz de Tribunal Regional	2.200,00
Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento	1.700,00
Juiz-Presidente Substituto	1.400,00

e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargador	2.200,00
Juiz de Direito	1.700,00
Juiz Substituto	1.400,00

f) Justiça Federal de 1.ª Instância

Juiz Federal	1.700,00
Juiz Federal Substituto	1.400,00

ANEXO II

Tribunal de Contas

a) Tribunal de Contas da União

Ministro do Tribunal de Contas União	2.500,00
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	1.700,00

b) Tribunal de Contas do Distrito Federal

Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	2.200,00
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.600,00

ANEXO III

Ministério Público Federal

a) Junto à Justiça Comum

Procurador-Geral da República	3.000,00
Subprocurador-Geral da República	2.500,00
Procurador da República de 1.ª Categoria	1.450,00
Procurador da República de 2.ª Categoria	1.250,00
Procurador da República de 3.ª Categoria	1.050,00

b) Junto à Justiça Militar

Procurador-Geral da Justiça Militar	2.500,00
Subprocurador-Geral	1.550,00
Procurador de 1.ª Categoria	1.450,00
Procurador de 2.ª Categoria	1.250,00
Procurador de 3.ª Categoria	1.050,00

c) Junto à Justiça do Trabalho

Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	2.500,00
Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria	1.450,00
Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria	1.250,00
Procurador Adjunto	1.050,00

d) Junto ao Tribunal de Contas da União

Procurador-Geral	2.500,00
Adjunto de Procurador	1.450,00

e) Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Procurador-Geral da Justiça	2.200,00
Procurador	1.650,00
Curador	1.450,00
Promotor Público	1.300,00
Promotor Substituto	1.150,00
Defensor Público	900,00

f) Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Procurador-Geral	2.200,00
Procurador Adjunto	1.350,00

DECRETO-LEI N.º 380 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sôbre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º Do produto da arrecadação do Impôsto sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento) constituem receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, segundo o disposto neste Decreto-lei, na proporção das operações tributáveis realizadas em seu território.

Art. 2.º No mês de setembro de cada ano, o Poder Executivo Estadual agravará a relação percentual entre o valor das operações tributáveis ocorridas em cada Município do Estado e o valor total das veri-

* Publicado no *Diário Oficial* de 23 de janeiro de 1969.

ficadas em todo o Estado, no período de 12 meses, com início em 1.º de julho do ano anterior.

§ 1.º O índice percentual obtido para cada Município, na forma dêste artigo, será aplicado na determinação da parcela que lhe pertencer nos 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, no Estado, do Impôsto de Circulação de Mercadorias, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro seguinte.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste Decreto-lei:

I — Consideram-se operações tributáveis as que constituírem fato gerador do Impôsto de Circulação de Mercadorias, tal como definido no Código Tributário Nacional, mesmo quando a incidência fôr diferida ou quando o crédito tributário fôr diferido ou excluído em virtude de isenção, observado o disposto no item II;

II — Não se consideram operações tributáveis as declaradas não sujeitas ao Impôsto de Circulação de Mercadorias pelo artigo 20, item III, "d" e pelo artigo 24, §§ 5.º e 6.º da Constituição do Brasil;

§ 3.º As operações tributáveis serão apuradas exclusivamente através de documentos e livros obrigatórios, nos têrmos da legislação estadual aplicável ao Impôsto de Circulação de Mercadorias.

§ 4.º Para determinação da relação percentual referida neste artigo, o valor das operações tributadas apuradas mediante ação fiscal e das denunciadas pelo próprio contribuinte fora dos prazos legais, será considerado no período em que se efetivar o recolhimento do impôsto.

§ 5.º A lei estadual que criar município nôvo determinará em que proporção o índice percentual do município ou municípios que sofreram desmembramento será atribuído ao município que fôr criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do município nôvo, na forma do *caput* dêste artigo.

Art. 3.º Até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias as repartições estaduais deverão depositar 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, em conta especial de que sejam titulares conjuntos todos os Municípios do Estado, aberta em estabelecimento oficial de crédito sob o título de Conta de Participação dos Municípios no Impôsto de Circulação de Mercadorias.

§ 1.º A legislação estadual regulará a forma e prazo do depósito a que alude êste artigo, para os Municípios onde inexistir agência do estabelecimento oficial de crédito ou de respectivo correspondente, podendo levar em conta as peculiaridades locais e estabelecer normas de aplicação regionais, para atender a diversidade de condições.

§ 2.º O prazo do depósito referido no parágrafo anterior não poderá ser superior a três dias contados do encerramento do mês em que a arrecadação tiver sido escriturada pela repartição que centralizar a contabilidade regional ou, na falta desta, a que centralizar a contabilidade do Estado.

§ 3.º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Impôsto de Circulação de Mercadorias extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá efetuar, em dinheiro, o depósito dos 20% (vinte por cento) pertencentes aos Municípios.

§ 4.º Os agentes arrecadadores farão o depósito a que alude êste artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 4.º Até os dias dez e vinte e cinco de cada mês, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro à conveniência do beneficiário, a parcela que a êste pertencer no valor total dos depósitos feitos pelo Estado, na conta a que alude o artigo 3.º, respectivamente, entre o 16.º e o último dia do mês anterior e entre o 1.º e o 15. dia do mês em curso.

§ 1.º A parcela de cada município será calculada mediante a aplicação do índice percentual a que se refere o art. 2.º.

§ 2.º O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência dêste e desde que nêle não exista agência bancária.

Art. 5.º No mês de setembro, os Estados farão publicar no respectivo jornal oficial o valor total das operações tributáveis ocorridas em cada um de seus Municípios, no período de doze meses, iniciado em 1.º de julho do ano anterior. Da publicação constará também o índice percentual de cada município a que alude o artigo 2.º.

Parágrafo único. Mensalmente, os Estados deverão publicar no seu jornal oficial

a arrecadação total do Impôsto de Circulação de Mercadorias no mês anterior.

Art. 6.º O Poder Executivo de cada Estado escolherá o estabelecimento oficial de crédito em que devem ser feitos os depósitos a que se refere o art. 3.º.

Art. 7.º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, a parcela que a êste pertencer das quantias depositadas na quinzena anterior, ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no *caput* dêste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber os depósitos mencionados no artigo 3.º, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município e mediante prova do fato.

§ 2.º A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3.º Enquanto durar a proibição, os depósitos serão obrigatòriamente feitos no Banco do Brasil S.A., para o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4.º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8.º Os Municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do valor das operações tributáveis ocorridas em seu território.

§ 1.º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2.º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos têrmos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações do que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território: apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3.º Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4.º O disposto no parágrafo 2.º não prejudicará a celebração, entre os Estados e seus Municípios, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 9.º Para efeito de aplicação do artigo 10, item V, letra "b" da Constituição, considera-se inadimplemente o Estado que deixar de depositar, no todo ou em parte e nos prazos a que se refere o artigo 3.º e seu parágrafo 1.º, as parcelas da arrecadação do Impôsto de Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios.

Art. 10. O sistema previsto neste Decreto-lei aplica-se à arrecadação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias efetuada a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Parágrafo único. Para a distribuição das quotas municipais relativas ao exercício de 1969, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do impôsto em seu território e no de cada município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no art. 2.º.

Art. 11. Mediante convênio celebrado com a concorrência de todos os Municípios, os Estados poderão estabelecer outros critérios de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios bem como alterar os prazos previstos neste Decreto-lei. Os convênios terão sempre prazo determinado.

Art. 12. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições legais em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva — *Antônio Delfim Neto.*

DECRETO-LEI N.º 397 — DE 30 DE DE DEZEMBRO DE 1968 *

Cria a Taxa Rodoviária Federal, destinada à conservação de estradas de rodagem.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2.º § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1968.

Art. 1.º A taxa rodoviária federal será devida por todo veículo motorizado que transitar no território nacional e o produto de sua arrecadação será integralmente aplicado no custeio de projetos e obras de conservação e restauração de estradas de rodagem federais;

§ 1.º São isentos da taxa referida nêste artigo os veículos:

a) de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias;

b) de propriedade das instituições de caridade;

c) empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas dentro dos limites das propriedades a que pertençam, embora nesse trânsito cortem transversalmente caminhos públicos;

d) de turistas estrangeiros, portadores dos "certificados internacionais de circular e conduzir" pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) pertencentes aos cônsules de carreira; cujos países concederem igual favor aos agentes consulares brasileiros;

f) ambulâncias, quando empregadas exclusivamente em serviços urbanos;

g) máquinas agrícolas e de terraplenagem, bem como as carretas e os implementos agrícolas, motorizados;

h) bicicletas acionadas a motor até 150 centímetros cúbicos de cilindrada, de propriedade particular.

Art. 2.º A taxa rodoviária federal será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) sôbre o valor do veículo, fixado anualmente em tabela publicada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

§ 1.º A taxa rodoviária federal será anual e deverá ser paga até a data do licenciamento do veículo na repartição estadual de trânsito.

§ 2.º O valor mínimo da taxa rodoviária será de NCr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros novos) e o máximo de NCr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), importâncias que serão monetàriamente corrigidas no momento da publicação da tabela mencionada neste artigo.

Art. 3.º Os proprietários ou possuidores de veículos motorizados que, depois da época de pagamento da taxa rodoviária, transitarem sem o comprovante dêsse pagamento, ficarão sujeitos à multa de NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos), sem prejuízo da retirada do veículo da circulação.

Art. 4.º A fiscalização da taxa rodoviária compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, podendo ser delegada a funcionários federais dos Estados ou dos Municípios por ato do Diretor-Geral daquela autarquia.

Art. 5.º O Ministério da Fazenda expedirá as instruções necessárias a arrecadação da taxa rodoviária, podendo atribuir os encargos correspondentes, mediante convênio, às repartições competentes dos Estados.

Art. 6.º Ficam isentos da taxa rodoviária, no exercício de 1969, os veículos de carga pertencentes a contribuintes do impôsto de renda que se dediquem habitualmente à prestação do serviço de transporte.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva. — *Antônio Delfim Neto.* — *Mario Davi Andreazza.*

DECRETO-LEI N.º 399 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Altera a legislação sôbre fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota *ad-valorem* sôbre as mercadorias classificadas nos subitens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei número 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei n.º 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas:

Item — Mercadoria — Alíquota específica adicional

24.02.002 — charuto — NCr$ 3,80/unidade.

24.02.003 — cigarrilha — NCr$ 2,00/unidade.

24.02.004 — cigarro — NCr$ 3,00/maço de 20 unidades.

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1968.

24.02.005 — qualquer outro — NCr$ 60,00/ quilogramas líquido.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de contrôle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3.º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuirem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

§ 1.º Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perda da respectiva mercadoria, a multa de 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País, por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

§ 2.º Serão incinerados os produtos apreendidos na forma do parágrafo anterior, bem como aquêles que são objeto de processo fiscal ainda não leiloados pelas repartições competentes.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aos produtos encontrados em situação regular de acôrdo com a legislação anterior.

Art. 4.º As mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, conforme instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, serão levadas a leilão ou vendidas em concorrência pública, independentemente de qualquer decisão judicial, convertendo-se o produto em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, as quais ficarão caucionadas até a decisão final do litígio.

Parágrafo único. Sendo a sentença do feito favorável à Fazenda, converter-se-á o produto da venda das Obrigações aos títulos próprios, ou entregar-se-á à parte interessada, se vencedora esta.

Art. 5.º Sem prejuízo dos tributos e demais gravames e das sanções penais cabíveis, e excetuadas as mercadorias abandonadas, as de importação proibida e as referidas no artigo 1.º, será convertida em multa igual ao valor comercial da respectiva mercadoria, a penalidade que implique em sua perda.

§ 1.º A título de medida acautelatória da Fazenda Nacional, poderá a autoridade fiscal competente reter a correspondente mercadoria mediante têrmo próprio, até o pagamento da multa cominada neste artigo, ou até sua venda em leilão ou concorrência pública conforme o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação oficial, sem que tenha a parte autuada recolhido o valor da multa aplicada, será o aludido têrmo de retenção convertido em auto de apreensão, e a respectiva mercadoria irá a leilão ou concorrência pública através do competente processo.

Art. 6.º O disposto nos artigos 4.º e 5.º não se aplica aos metais e minerais de interêsse da União, constantes de lista a ser expedida pelo Ministro da Fazenda, os quais, após sua avaliação, serão adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo será paga a quem de direito, à conta da receita tributária, percentagem igual à que caberia ao apreensor, na forma da legislação específica vigente.

Art. 7.º Os tributos e demais gravâmes incidentes sôbre mercadoria de procedência estrangeira trazida como bagagem, ou a título de bagagem, serão calculados com base nos valôres estabelecidos em tabelas baixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º O Ministro da Fazenda na fixação do valor de mercadorias de procedência estrangeira para efeito do cálculo de que trata êste artigo, atenderá aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

§ 2.º Poderá igualmente o Ministro da Fazenda fixar limites quantitativos e/ou de valor, para o fim de estabelecer a caracterização comercial a que se refere a legislação sôbre bagagem de passageiros procedentes do Exterior.

§ 3.º Quando se tratar de mercadoria que não esteja incluída nas tabelas referidas neste artigo, o Chefe da Repartição competente arbitrará os valôres e, quando fôr o caso, as quantidades, comunicando esta decisão ao Secretário da Receita Federal, que a levará ao Ministro da Fazenda.

Art. 8.º A fiscalização e o contrôle de mercadorias de procedência estrangeira na Zona Secundária serão exercidos sôbre tôdas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não que de qualquer forma ou maneira relacionem-se com a importação, exportação arremate em leilão, industrialização, comércio, transporte, distribuição, posse indireta ou consumo das referidas mercadorias, tributadas ou não, bem como sôbre as mercadorias nacionais apresentadas a consumo com características de estrangeiras.

Art. 9.º Nos processos de apreensão de mercadorias estrangeiras em que não sejam identificados os seus proprietários, detentores ou transportadores cabe ao Ministro da Fazenda estabelecer as condições em que haverá adju-

dicação de multas ou percentagens sôbre os produtos dos leilões ou concorrências públicas aos respectivos denunciantes, apreensores e autuantes.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Neto.*

DECRETO-LEI N.º 400 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Altera a legislação pertinente ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª Suprima-se a alínea "b"; do inciso I, do artigo 5.º.

Alteração 2.ª Os incisos I e II do artigo 83 passa a ter a seguinte redação:

"I — Os que entregarem a consumo, ou consumirem produtos de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

II — Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento".

Alteração 3.ª Acrescente-se ao artigo 83 o seguinte parágrafo:

§ 3.º Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado ou adquirido a todo aquêle:

I — que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir, sem registro nos livros ou fichas de contrôle quantitativos próprios, quando da entrada ou saída do estabelecimento;

II — que emitir nota-fiscal sem algum dos requisitos legais ou regulamentares;

III — que não o tiver marcado ou selado na forma prevista no regulamento ou em ato normativo.

Alteração 4.ª Suprima-se o inciso III do artigo 87.

Art. 2.º Na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e quando fôr o caso, as respectivas alíquotas:

Posição 02.06 — Carnes e miúdos comestíveis de qualquer espécie (exceto os fígados de aves domésticas), salgados ou em salmouras, secos ou defumados:

1 — Carnes comestíveis de qualquer espécie, salgadas ou em salmoura, sêcas ou defumadas, quando enlatadas; ou acondicionadas em quaisquer outros recipientes, embalagens ou envoltórios hermèticamente fechados — 4%.

Posição 03.02 — Peixes, salgados ou em salmoura, secos ou defumados:

1 — enlatados ou acondicionados em quaisquer outros recipientes, embalagens ou envoltórios hermèticamente fechados — 4%.

Posição 04.03 — Manteiga de qualquer forma acondicionada em unidades de até 10 kg — 4%.

Posição 04.04 — Queijos e requeijões acondicionados em unidades de até 5 kg — 4%.

Posição 04.05 — Ovos de aves e gemas de ovos, conservados, dessecados ou de outra forma preservados, açucarados ou não — 5%.

Posição 07.04 — Legumes e hortaliças dessecadas, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo — 5%.

Posição 09.01 — Café, mesmo torrado ou descascado; cascas e película de café; sucedescafeinado; cascas e películas em qualquer proporção:

1 — café torrado, moído ou descafeinado; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção — 5%.

Posição 09.02 — Chá de qualquer forma acondicionado em unidades de até 5 kg — 8%.

Posição 09.03 — Erva-mate acondicionada em unidade de até 5 kg — 9%.

Posição 11.01 — Farinhas de cereais:

1 — farinhas de cereais (com exceção de trigo e de milho) acondicionadas em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 11.02 — Sêmolas e semelhantes, grão descortinados em pérolas, partidos, esmagados (mesmo em flocos), com exceção

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1968.

de arroz sem película, brunido, polido ou quebrado, germes de cereais, inclusive as suas farinhas acondicionadas em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 11.03 — Farinhas dos grãos de leguminosas, secos, classificados na posição 07.05, acondicionadas em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 11.04 — Farinhas das frutas classificadas no Capítulo 8 — 5%.

Posição 11.06 — Farinhas, sêmolas escamas ou flocos, de batata — 5%.

Posição 11.06 — Farinhas e sêmola de sagu, de araruta e de outras raízes e tubérculos, com exceção de mandioca, acondicionadas em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 11.08 — Amidos e féculas, inulina, de qualquer forma, acondicionadas em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 11.09 — Glútem e farinha de glúten, mesmo torradas, acondicionadas em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 12.07 — Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticida, parasitida e semelhantes, secos, mesmo cortados, esmagados, ou pulverizados, acondicionados em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 12.08 — Alfarrôba sêca, mesmo esmagada ou em pó, caroços de frutos e produtos vegetais empregados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outra parte, acondicionados em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 15.01 — Banha e outras gorduras de porco, prensadas ou fundidas; gorduras de aves domésticas, prensadas ou fundidas, acondicionadas em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 16.01 — Salsicha, salsichão, mortadela, linguiça, chouriço, morcela, salame, paio e semelhantes de carne, de miúdos comestíveis ou de sangue, acondicionados em unidades de até 10 kg — 8%.

Posição 17.04 — Preparações açucaradas (produtos de confeitaria) que não contenham cacau, acondicionadas em unidades de até 20 kg — 8%.

Posição 19.03 — Massas alimentícias, acondicionadas em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 19.04 — Tapioca, inclusive a de fécula de batata, acondicionada em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 19.08 — Produtos de padaria especializada, não compreendidos na posição 19.07, produtos de pastelaria e de biscoitaria, mesmo com adição de cacau em qualquer proporção, acondicionadas em unidades de até 20 kg — 5%.

Posição 20.05 — Doces, purês e pastas de frutas, compotas e geléias, obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar, acondiciaonados em unidades de até 10 kg — 10%.

Posição 20.06 — Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool, acondicionadas em unidades de até 5 kg — 10%.

Posição 23.07 — Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10 kg — 8%.

Posição 24.02 — Fumo elaborado; extrato ou sumo de fumo:

1 — charutos e cigarros feitos a mão — 15%;

2 — cigarrilhas — 15%;

3 — fumo desfiado, picado migado ou em pó — 30%;

4 — outros excetuado o de corda ou em rôlo — 15%.

Posição 25.01 — Sal-gema, sal de salinas, sal marinho, sal de cozinha, cloreto de sódio puro, triturados ou refinados, acondicionados em unidades de até 5 kg — 5%.

Posição 34.01 — Sabões, inclusive medicinais;

3 — sabões, sem perfume, de qualquer forma preparados e acondicionados em unidades de até 5 kg — 15%;

4 — outros — 8%.

Posição 44.03 — Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada — NT.

Posição 44.04 — Madeira simplesmente desbastada — NT.

Posição 44.05 — Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada:

1 — de espessura superior a 76mm — N/T.

2 — de espessura superior a 5mm e até 76mm — 3%.

Posição 62.05 — Outros artigos de tecidos, confeccionados, inclusive moldes de vestidos;

1 — confecções de tecidos que reproduzam obras de arte para decoração, bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes — 12%.

2 — outros — 12%.

Art. 3.º Passa a ter a seguinte redação a observação 3.ª da alínea V da Tabela ane-

xa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Excluem-se da proibição da observação 2.ª o *chopp*, compreendido na posição 22.03, e os produtos das posições 22.04, 22.05, 22.06, 22.09, incisos 1 e 8, 22.10 ficando o Ministro da Fazenda autorizado a excluir outros que julgar convenientes."

Art. 4.º O artigo 31, da Lei número 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. Ficam isentos do impôsto sôbre produtos industrializados as casas e edificações pré-fabricadas e seus componentes, quando se destinem a montagem, sejam constituídos de painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, e façam parte integrante da unidade fornecida diretamente pela indústria de préfabricação, bem como as preparações e os blocos de concreto destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil, desde que os materiais empregados na industrialização dêsses componentes, tenham sido regularmente tributados, quando fôr o caso."

Art. 5.º No caso de lançamento de ofício, a autoridade competente poderá, a requerimento do contribuinte, autorizar o recolhimento de parcela não contestada, prosseguindo a ação relativamente à parte litigiosa.

Art. 6.º O impôsto relativo à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e acondicionamento, adquirido de comerciante atacadista, será calculado pelo contribuinte adquirente, para efeito de crédito, mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sôbre 50% (cinqüenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal.

Art. 7.º O impôsto incidente sôbre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sôbre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos fiscais relativos às operações de que trata êste artigo efetuados até a data dêste Decreto-lei.

Art. 8.º Nas remessas de café torrado a comerciante varejista que possua atividade acessória de moagem, o industrial é obrigado a lançar o impôsto na nota fiscal à base de 70% (setenta por cento) do preço de venda no estabelecimento moageiro, dispensando-se dêste qualquer complementação ou escrituração fiscal, desde que respeitado o preço de venda no varejo.

Art. 9.º Não se conceitua como reacondicionamento a simples revenda de produtos tributados dos capítulos 16 a 22, adquiridos de terceiros, quando acondicionados em embalagens confeccionadas com os produtos do capítulo 46, tudo na Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 10. O óleo de menta em bruto produzido por lavradores com o emprêgo do produto da própria lavoura, sairá do estabelecimento dêstes com suspensão do impôsto, que será devido pelos estabelecimentos industriais.

Art. 11. Em casos justificados, a critério do Ministro da Fazenda, poderão sair, com suspensão do impôsto, os produtos nacionais ou estrangeiros remetidos, por estabelecimentos industriais ou equiparados, diretamente a armazéns gerais, a depósitos fechados, próprios ou de terceiros, ou a exposição noutro local, obedecidas as normas regulamentares.

Art. 12. São considerados não tributados os produtos da posição 37.04 e 37.07 do Capítulo 37, alínea IX, da Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos referentes ao impôsto sôbre produtos industrializados devido no exercício de 1968 pelos produtos a que se refere êste artigo.

Art. 13. Aplica-se o Regulamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados aos processos fiscais e consultas relativas ao Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias nos Territórios Federais.

Art. 14. Compete ao 3.º Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos das decisões da 1.ª instância referentes aos impostos estaduais atribuídos aos Territórios Federais.

Art. 15. Sempre que o término do prazo de recolhimento de tributo devido à União recair no dia 31 de dezembro, será antecipado para o último dia útil do ano, quando não houver coincidência entre êsse e aquêle.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, com relação à Tabela do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, a agrupar, de forma diferente, os capítulos nas alíneas com ou sem alteração do número destas, fi-

xar alíquotas do impôsto desde que obedecido o limite máximo estabelecido na lei, e desdobrar posições em novos incisos sem ampliação do campo de incidência.

Art. 17. O Ministro da Fazenda estabelecerá o documentário fiscal e contrôles especiais e gerais, referentes aos tributos federais, podendo autorizar, mediante convênio com as unidades federativas, a utilização de documentário instituído pela legislação estadual.

Art. 18. Ficam revogados o inciso XXIII do artigo 7.º e o § 2.º do artigo 25 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 com a redação que lhe deu a Alteração 8.ª do artigo 2. do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, e os artigos 14 e seu parágrafo único, da Lei n.º 4.676, de 16 de junho e 4.º do Decreto-lei n.º 34, de 13 de novembro de 1966, bem como tôdas as demais isenções subjetivas relativas ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

Art. 19. Durante o exercício de 1969, as entidades incluídas nas disposições do artigo anterior terão direito a receber quantia igual ao valor do impôsto sôbre produtos industrializados incidentes sôbre os produtos que houverem adquirido no mesmo período.

Art. 20. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva — *Antônio Delfim Neto.*

DECRETO-LEI N.º 401 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Altera dispositivos da legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2.º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido *ex officio.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1968.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4.º A inobservância das obrigações relativas ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sujeiatrá o infrator às seguintes multas aplicadas pelas autoridades competentes:

a) NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos) no caso de não inscrição nos prazos determinados;

b) NCr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros novos) por papel ou documento em que fôr omitido o número de inscrição, até o máximo de NCr$ 1.000,00 (mil cruzeiros novos) por exercício financeiro.

Art. 5.º O impôsto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela, a partir do exercício de 1969:

Classes de Renda Líquida (NCr$)	Alíquota (%)
Até 3.500	Isento
3.501 a 3.750	3
3.751 a 5.000	5
5.001 a 7.000	8
7.001 a 10.000	12
10.001 a 13.750	16
13.751 a 18.750	20
18.751 a 25.000	25
25.001 a 37.500	30
37.501 a 50.000	35
50.001 a 75.000	40
75.000 a 100.000	45
acima de 100.000	50

§ 1.º O impôsto é calculado em cada classe sôbre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a NCr$ 1,00 (um cruzeiro nôvo).

§ 2.º O impôsto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Art. 6.º O abatimento anual por dependente é de NCr$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta cruzeiros novos).

§ 1.º Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á, em relação a todos os contribuintes indistintamente, o disposto no artigo 44 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2.º Contribuinte que crie ou eduque menor pobre tem direito ao abatimento anual relativo a dependente.

Art. 7.º A partir do exercício financeiro de 1969, aos rendimentos do trabalho assalariado, sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, aplicar-se-ão alíquotas progressivas de acôrdo com a seguinte tabela:

Classe de Renda Líquida Mensal	Alíquota
Até NCr$ 580,00	Isento
Entre NCr$ 581,00 e NCr$ 700,00	3%
Entre NCr$ 701,00 e NCr$ 870,00	5%
Entre NCr$ 871,00 e NCr$ 1.130,00	8%
Entre NCr$ 1.131,00 e NCr$ 1.530,00	10%
Entre NCr$ 1.531,00 e NCr$ 2.140,00	12%
Acima de NCr$ 2.140,00	15%

Art. 8.º O artigo 12 da Lei número 4.506 de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12. Ficam sujeitas ao impôsto de 8% (oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a ..... NCr$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra "b" do § 1.º do artigo 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2.º Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos sem vínculo empregatício com a emprêsa vendedora, o impôsto será de 7% (sete por cento) ".

Art. 9.º Ficam sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do impôsto devido na declaração de rendimentos, os valôres brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas físicas ou jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e concessionárias de serviço público.

Parágrafo único. O impôsto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

Art. 10. Estão sujeitas ao desconto do impôsto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do impôsto devido na declaração do beneficiado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, a pessoas físicas ou jurídicas, relativas a fretes e carretos em geral.

§ 1.º O impôsto será descontado no ato do pagamento ou crédito, qualquer que seja o valor do frete pago ou creditado.

§ 2.º O recolhimento do impôsto será feito dentro do mês seguinte àquele em que se verificar a retenção.

Art. 11. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento fôr o próprio vendedor.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo consideram-se fato gerador do tributo a remessa para o exterior e contribuinte o remetente.

Art. 12. A partir da data da publicação dêste decreto-lei e até 30 de junho de 1969, ficam isentos de impôsto de renda de pessoa jurídica, física ou fonte os aumentos de capital realizados na forma do artigo 83 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 1.º Excetuadas as relativas à incidência do impôsto, as demais normas do artigo 83 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, são aplicáveis aos aumentos de capital previstos neste artigo.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se às reservas oriundas de lucros apurados em balanço, ainda que não tributado ou objeto de lançamento do impôsto de renda de pessoa jurídica.

Art. 13. O impôsto de renda sôbre bonificações em dinheiro e dividendos de ações ao portador, quando êste não se identificar, será devido exclusivamente na fonte, devendo ser retido no ato do seu pagamento, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

Ações de sociedades anônimas de capital aberto — 15% (quinze por cento);

Ações das demais sociedades anônimas — 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º Nos demais casos — ações nominativas, ou ações ao portador, quando êste se identificar — não haverá desconto na fonte, sendo obrigatória a inclusão do rendimento na declaração do respectivo beneficiário.

§ 2.º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da data da realização da Assembléia-

Geral que autorizar a distribuição dos dividendos, ou bonificações, o saldo não reclamado dos dividendos, ou bonificações a pagar, deverá ser depositado em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., sob pena de ser devido o impôsto de renda na fonte, como rendimento não identificado.

Art. 14. A partir do exercício de 1971, ano-base de 1970, os rendimentos decorrentes da exploração, por pessoas físicas, das atividades rurais enumeradas no artigo 9.º do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, inclusive as componentes de parcerias rurais contratadas por escrito, ficarão sujeitas ao impôsto de renda de acôrdo com o disposto neste artigo.

§ 1.º O exercício das atividades referidas neste artigo, por pessoas físicas, é considerado emprêsa individual cujo rendimento anual será apurado com base em escrituração regular de receita e despesas relativas à exploração.

§ 2.º O rendimento apurado em cada ano ficará sujeito ao impôsto de renda à alíquota de 10% (dez por cento), como lucro da emprêsa individual. Só quando distribuído ao titular da emprêsa, o lucro será incluído na cédula G de sua declaração de rendimentos de pessoa física, no exercício a que corresponder.

§ 3.º As pessoas físicas que explorarem as atividades mencionadas neste artigo poderão optar pela inclusão do rendimento na célula G de sua declaração de rendimentos, dispensada a declaração de emprêsa individual.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o rendimento a ser incluído na célula G será equivalente a 5% da receita bruta, especificada esta em anexo à declaração.

§ 5.º O Ministro da Fazenda fixará o limite da receita bruta anual a que se refere o § 4.º dêste artigo.

§ 6.º O regime dêste artigo aplica-se também à exploração das atividades citadas em terras arrendadas.

§ 7.º Nos exercícios de 1969 a 1970, o rendimento das atividades a que se refere êste artigo será apurado, declarado e tributado de acôrdo com as normas legais em vigor.

§ 8.º O contribuinte obrigado à escrituração e que não a tiver ou que não a mantiver em ordem, ficará sujeito ao arbitramento, pela autoridade competente, de seu lucro tributável, aplicando-se, para êsse efeito, no que couber, as normas legais que regem o arbitramento das pessoas jurídicas em geral.

§ 9.º As emprêsas individuais que declararem seus rendimentos conforme apurados em escrituração regular poderão compensar os prejuízos ocorridos num exercício com os lucros obtidos com a mesma atividade nos exercícios subseqüentes.

§ 10. O Ministro da Fazenda expedirá as normas para a escrituração das emprêsas individuais a que se refere êste artigo.

Art. 15. Até 30 de junho de 1969, as pessoas jurídicas poderão atualizar além dos limites de correção monetária o valor dos terrenos e construções constantes do seu ativo imobilizado, desde que recolham, tão sòmente, o impôsto na fonte de 15% (quinze por cento) sôbre a reavaliação adicional assim efetuada, o qual poderá ser pago, parceladamente, a requerimento do interessado, nos têrmos das normas em vigor.

§ 1.º O impôsto a que se refere êste artigo não será cobrado se a emprêsa optar pela compra em dôbro do seu valor, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis por cinco anos, a serem adquiridas no mesmo número de parcelas.

§ 2.º O valor da reavaliação deverá ser levado à conta do capital da emprêsa que não poderá ser reduzido antes do prazo de cinco anos.

§ 3.º No caso de alienação de imóvel objeto da reavaliação de que trata êste artigo, eventuais prejuízos não serão dedutíveis do lucro tributável.

Art. 16. A despesa operacional relativa à remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das emprêsas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiado, até o limite colegial de 7 (sete), a 5 (cinco) vêzes o valor fixado como mínimo de isenção na tabela de desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 1.º A dedução das remunerações pagas na forma dêste artigo em cada ano-base não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

§ 2.º Em qualquer hipótese mesmo no caso de prejuízo será sempre admitida para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor do limite mínimo de isenção para efeito do

desconto na fonte de rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 17. A despesa operacional relativa às gratificações recebidas pelos empregados, seja qual fôr a designação que tiverem, excluído o 13.º salário, não poderá exceder a importância anual de NCr$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos cruzeiros novos) para cada um dos beneficiados.

Art. 18. O artigo 56, suas alíneas e parágrafo único, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Deverão ser escrituradas em conta especial do Ativo Pedente, para compensação na subseqüente correção monetária do ativo imobilizado ou da manutenção do capital de valôres expressos em moeda esperdas de câmbio verificadas no decurso do ano-base, mediante:

a) compra ou venda de moeda ou de valôres expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acôrdo com a legislação sôbre câmbio;

b) a extinção de dívida pela liquidação, total ou parcial, do valor de empréstimos em moeda estrangeira, através da respectiva conversão em moeda nacional, com autorização do Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, igualmente às obrigações contraídas em moeda nacional, quando indexadas ou sujeitas a correção ou atualização monetária".

Art. 19. A partir do exercício financeiro de 1969, ano-base de 1968, para o cálculo do impôsto de renda, será facultada às pessoas jurídicas abater do lucro tributável, a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio, durante o período-base da declaração.

§ 1.º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sôbre o capital de giro próprio da emprêsa, no início do exercício, dos coeficientes de correção, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços, no período correspondente ao ano-base, expressos em portaria do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valôres do ativo disponível e ativo realizável, diminuído do valor do passivo exigível, depois de excluídos do ativo realizável:

a) os valôres ou créditos em moeda estrangeira;

b) os valôres ou créditos sujeitos, por qualquer forma, a atualização monetária;

c) as ações, quotas e quaisquer títulos, correspondentes à participação societária em outras emprêsas;

d) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3.º A correção será procedida por ocasião do encerramento do balanço de cada exercício e os lançamentos conseqüentes, registrados no próprio exercício social a que se refere, em conta apropriada do passivo não exigível e a débito da conta de lucros e perdas, para incorporação ao capital social no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4.º Nos exercícios financeiros de 1969 e 1970, as pessoas jurídicas adquirirão, obrigatòriamente, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis por dois anos, em montante equivalente a 15% (quinze por cento) em cada exercício do total da reserva contabilizada nos têrmos dêste artigo.

§ 5.º As obrigações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser adquiridas diretamente no Banco Central do Brasil ou em agentes indicados, admitindo-se a subscrição em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês da entrega da declaração.

§ 6.º A não aquisição das obrigações previstas no § 5.º dêste artigo, no prazo estabelecido, acarretará a perda do benefício concedido, cobrando-se o impôsto de renda sôbre o total da manutenção do capital de giro que tiver sido deduzida, acrescido da multa de lançamento *ex officio*.

§ 7.º Excepcionalmente, no exercício de 1969, ano-base de 1968 a contabilização da manutenção do Capital de Giro de que trata êste artigo, poderá ser efetuada até a data de entrega da declaração der endimentos.

Art. 20. Até 30 de abril de 1969 ficam as pessoas jurídicas autorizadas a retificar a escrituração de seus estoques de mercadorias, matérias-primas, produtos fabricados ou em elaboração, constantes de balanços encerrados até 31 de dezembro de 1968, desde que contabilizem o resultado dessa retificação em conta apropriada do "Passivo não Exigível" para capitalização no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º Sôbre o valor dessa retificação incidirá tão-sòmente, o impôsto de 30% (trinta por cento), podendo ser recolhido, parceladamente, a requerimento do interessado nos têrmos das normas em vigor sôbre parcelamentos de débito fiscal.

§ 2.º Com base nesta regularização e até o valor efetuado, não se cobrará nenhum impôsto ou multa, federal, estadual ou municipal, ainda que referente a exercícios anteriores.

§ 3.º As disposições dêste artigo aplicam-se, igualmente, às emprêsas imobiliárias ou de construção, com referência aos imóveis de sua propriedade que se destinem ao comércio ou edificação.

Art. 21. Nos casos de lançamento *ex officio* do impôsto de renda, serão aplicadas as seguintes multas:

a) de NCr$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCr$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos) se o contribuinte, pessoa física ou jurídica, obrigado à declaração de impôsto de renda demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acôrdo com as disposições legais;

b) de 50% (cinqüenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença de impôsto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

c) de 150% (cento e cinqüenta por cento) sôbre a totalidade ou diferença do impôsto devido, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1.º Se o contribuinte não atender no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos as multas a que se referem as alíneas *b* e *c* passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 2.º Será concedida a redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento *ex officio*, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3.º As multas estabelecidas nas alíneas *b* e *c* dêste artigo serão cobradas com o impôsto.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores também se aplica aos procedimentos *ex officio* para exigência do impôsto devido nas fontes.

Art. 22. Estão sujeitas à multa de .... NCr$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCr$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos) tôdas as infrações à legislação do impôsto de renda sem penalidade específica.

Art. 23. A multa a que se refere a letra *c* do artigo 21 aplica-se também a processos definitivamente julgados mesmo que em fase de pagamento parcelado, desde que os contribuintes assim o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação dêste decreto-lei, comprometendo-se de forma irretratável a solver o débito de impôsto e multa no número de prestações que lhe fôr concedido nos têrmos da lei em vigor.

§ 1.º As prestações vincendas dos pagamentos parcelados em curso, poderão ser reajustados na formad êste artigo.

§ 2.º Nos pagamentos parcelados em curso, em que a importância já paga a título de multa seja igual ou superior à prevista neste artigo, o saldo será cancelado.

§ 3. Em qualquer hipótese, não se restituirão importâncias efetivamente pagas.

Art. 24. Ressalvado o que dispõe o artigo 41 da lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, os contribuintes ficam desobrigados de recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativos ao impôsto sôbre lucro imobiliário, apurado pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias, ou de direitos à aquisição de imóveis, extinto pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, excluídos os débitos regularmente notificados.

Art. 25. O Ministro da Fazenda poderá escalonar a apresentação de declarações de rendimentos de acôrdo com os critérios que estabelecer, podendo, ainda, durante os exercícios de 1969 e 1970 prorrogar até sessenta dias, o prazo de apresentação, conforme as classes de rendimento.

Art. 26. Os aumentos de capital efetuados, a qualquer tempo, em decorrência da conversão de debêntures em ações, não estão sujeitos à incidência do impôsto de renda.

Art. 27. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dispensar, de acôrdo com a conveniência dos serviços, as exigências contidas nos dispositivos seguintes:

I — artigo 134 do Decreto-lei n. 5.844, de 23 de setembro de 1943, desde que se trate de viagem em caráter temporário;

II — artigo 200, letra *a*, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, desde que o contribuinte haja por qualquer forma tomado conhecimento do débito fiscal.

Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda fixar o limite de rendimento ou de posse ou propriedade de bens das pessoas físicas e jurídicas para fins de apresentação obrigatória de declaração de rendimentos.

Art. 29. O Ministro da Fazenda poderá utilizar, facultativamente, coeficientes de correção monetária ou salário-mínimo para atualização dos valôres expressos em cruzeiros na legislação tributária.

Art. 30. O presente Decreto-lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Neto.*

DECRETO-LEI N.º 403 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Dispõe sôbre o Impôsto de Renda incidente em títulos de renda fixa e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O valor total dos rendimentos produzidos por títulos de renda fixa — letras de câmbio com aceite de instituições financeiras, certificados de depósitos a prazo fixo e debêntures em geral — qualquer que seja a forma de seu pagamento, inclusive correção monetária prefixada, estará sujeito a impôsto de renda, calculado de acôrdo com as seguintes taxas:

Títulos de:

180 a 269 dias de prazo, a contar da data de emissão	10%
270 a 359 idem, idem	9%
360 a 449 idem, idem	8%
450 a 539 idem, idem	7%
540 a 629 idem, idem	6%
630 a 719 idem, idem	5%
720 ou mais dias de prazo, a contar da data de emissão	4%

Parágrafo único. Nos títulos de rendimento parcelado, prevalece, para efeito dêste artigo, o prazo total de sua emissão.

Art. 2. Excetuam-se do disposto no artigo anterior os títulos das espécies ali referidas, nos quais seja estabelecida correção monetária idêntica à atribuída às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pagável, juntamente com os juros, apenas por ocasião do resgate, vedada qualquer antecipação.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, a parcela correspondente à correção monetária estará isenta de tributação, incidindo o impôsto de renda apenas sôbre os juros, mediante aplicação das seguintes taxas:

Títulos de: 180 a 719 dias de prazo, a contar da data de emissão — 25%.

720 ou mais de prazo, a contar da data de emissão — 15%.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá reduzir ou aumentar, de I até a metade de seus valôres, as taxas indicadas nos artigos anteriores.

Art. 4.º O impôsto de renda calculado na forma dos artigos precedentes será sempre descontado na fonte, qualquer que seja o beneficiário dos rendimentos, inclusive pessoas jurídicas, sendo:

a) no ato da primeira negociação do título, nos casos previstos no artigo primeiro, devendo nêle ser anotado, pela instituição financeira ou corretor interveniente, o valor da negociação, com especificação do impôsto retido;

b) no ato da liquidação do título, nos casos previstos no artigo segundo.

§ 1.º Quando o beneficiário dos rendimentos fôr pessoa física, será dispensável sua identificação, sendo o impôsto devido exclusivamente na fonte.

§ 2.º Quando o beneficiário dos rendimentos fôr pessoa jurídica, o impôsto retido na fonte poderá ser deduzido do total do impôsto de renda devido em função do lucro apurado em balanço.

§ 3.º Os adiantamentos sôbre os contratados de aceite cambial, constituem também fato gerador do impôsto, para os efeitos dêste artigo.

§ 4.º Nos casos referidos na alínea "a", acima, se ocorrer renegociação do título por valor inferior ao da negociação anterior, caberá à instituição financeira ou ao corretor interveniente na operação reter o valor

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1968.

complementar do impôsto anotando a ocorrência no título.

§ 5.º A inobservância das disposições estabelecidas neste artigo sujeitará a instituição financeira ou corretor responsável a multa igual a 15% (quinze por cento) do valor do título, imposta pelos competentes órgãos de fiscalização fazendária.

§ 6.º O impôsto retido na forma dêste artigo será recolhido à repartição ou agente arrecadador da União no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sujeitando-se os infratores às penalidades legais em vigor.

Art. 5.º As disposições dos artigos anteriores só se aplicam aos títulos emitidos a partir de 1.º de janeiro de 1969, permanecendo os demais subordinados, quanto à tributação dos rendimentos, às normas legais anteriormente em vigor.

Art. 6.º Os rendimentos dos títulos das espécies referidas no artigo 1.º, emitidos até 31 de dezembro de 1968, não estão sujeitos à retenção do impôsto de renda na fonte, desde que levados a resgate por pessoas jurídicas.

§ 1.º Nos casos em que tenha havido inadequada observância das disposições legais relativas à retenção e ao recolhimento do impôsto de renda devido sôbre os títulos de que trata êste artigo, levados a resgate por pessoas físicas, as instituições responsáveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência dêste Decreto-lei, para requererem a regularização de sua situação fiscal, relacionando as operações realizadas.

§ 2.º A efetivação do requerimento aludido no parágrafo anterior, eximirá as instituições ali referidas das penalidades *ex officio* e condicionará o pagamento do débito fiscal apurado, em prestações mensais iguais e sucessivas, até o limite de 12 (doze) parcelas.

Art. 7.º A dedução autorizada pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe deu o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 238, de 28 de fevereiro de 1967, cuja vigência foi prorrogada no exercício de 1968 pelo artigo 10 da Lei n.º 5.409, de 9 de abril de 1968, fica prorrogada até 1970, na forma da redução da tabela abaixo:

a) 1969 ..... 3% (três por cento)
b) 1970 ..... 1% (um por cento)

Art. 8.º O abatimento no impôsto de renda, autorizado pelo artigo 3.º do Decreto-lei n.º 157 de 10 de fevereiro de 1967, a título de estímulo ao desenvolvimento do mercado de capitais fica elevado para 12% (doze por cento).

Art. 9.º Os recursos arrecadados, e destinados à constituição de Fundos de Investimento, na forma prevista no Decreto-lei n.º 157 de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, poderão ter a seguinte aplicação, pelas instituições encarregadas de sua administração:

I — um mínimo de 2/3 (dois têrços) da arrecadação, na aquisição de ações novas ou na subscrição de debêntures, emitidas por:

a) emprêsas enquadradas nas condições previstas nos Decretos-lei números 157, de 10 de fevereiro de 1967 e 238, de 28 de fevereiro de 1967;

b) emprêsas dedicadas à instalação ou ampliação de indústrias básicas, ou a elas equiparadas, por lei, registradas no Banco Central do Brasil, especialmente para êsse fim.

II — o restante, na aquisição, em Bôlsas de Valôres, de ações ou debêntures emitidas de conformidade com os citados Decretos-leis, ou na sustentação das quotas dos Fundos de que trata a letra "b" do artigo 10.

§ 1.º É vedada, em qualquer hipótese, a aplicação dos recursos de que trata êste artigo em ações ou debêntures de instituições financeiras definidas como tais na Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2.º As instituições administradoras de fundos que detenham aplicações em ações ou debêntures das instituições a que se refere o parágrafo anterior, terão o prazo de 90 (noventa) dias para repassá-las a outros inversores.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional fica autorizado a alterar as proporções fixadas neste artigo.

Art. 10. A liquidação prevista no § 2.º, do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, far-se-á, mediante acôrdo entre a instituição encarregada da administração do Fundo e o titular da aplicação, de uma das seguintes formas:

a) mediante a entrega dos títulos correspondentes aos certificados de compra de ações ou certificados de depósito, proporcional à composição quantitativa da Carteira, excluídas as parcelas inferiores ao valor de uma ação, que serão resgatadas em moeda corrente.

b) pela transformação dos certificados de compra de ações ou certificados de depósito em títulos representativos de quotas do mesmo Fundo, livremente transferíveis e negociáveis, regulando-se as operações da espécie pela legislação vigente aplicável aos Fundos Mútuos de Investimentos.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Neto.*

DECRETO-LEI N.º 406 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sôbre operações relativas à circulação de mercadorias e sôbre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadorias, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º Quando a mercadoria fôr remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armabém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3.º O impôsto não incide:

I — Sôbre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II — Sôbre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sôbre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8.º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços;

IV — A saída, de estabelecimento de emprêsa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4.º São isentas do impôsto:

I — As saídas de vasilhame recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — As saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retôrno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do impôsto;

* Publicado no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1968.

VI — A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do impôsto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros;

VII — A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de *draw back;*

VIII — A saída, de estabelecimento de empreiteiro de obras hidráulicas ou de construção civil de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas a obra a cargo do remetente;

IX — As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos, no msemo Estado, de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5.º O disposto no § 3.º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I — A emprêsas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II — A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6.º No caso do parágrafo 5.º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o impôsto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7.º Os Estados isentarão do impôsto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2.º A base de cálculo do impôsto é:

I — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente fôr industrial, o preço FOB estabelecimento industrial a vista;

b) se o remetente fôr comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, a vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — No caso do inciso II do artigo 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa fôr feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% dêste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, "b", dêste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º.

§ 3.º Para aplicação do inciso III do *caput* dêste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4. Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao impôsto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante do impôsto sôbre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — Em relação a mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do impôsto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere êste artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de contrôle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do artigo 1.º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a êle não se adicionando frente auferindo por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não cumulativo abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1.º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença maior, em determinado período, entre o impôsto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nêle entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2.º Os Estados poderão facultar aos produtores a opção pela abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do impôsto pago relativamente às mercadorias entradas pelo respectivo estabelecimento.

§ 3.º Não se exigirá o estôrno do impôsto relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o § 3.º, inciso I e o § 4.º, inciso III, do artigo 1.º. O disposto neste parágrafo não se aplica, salvo disposição da lei estadual em contrário, às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de 50% do valor do produto resultante de sua industrialização.

§ 4.º As emprêsas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater, do montante do impôsto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela emprêsa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no país assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 5.º Para efeito de cálculo a que se refere o § 1.º dêste artigo, os Estados podem determinar a exclusão de impôsto referente a mercadorias entradas no estabelecimento quando êste impôsto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outros contribuintes, por qualquer entidades tributante, mesmo sob forma de prêmio ou estímulo.

Art. 4.º Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, os Estados poderão dispor que o impôsto devido resulte da diferença a maior entre o montante do impôsto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sôbre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — Saída de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas *in natura* ou simplesmente beneficiados;

II — Operações de vendedores ambulantes e de estabelecimentos de existência transitória.

Art. 5.º A alíquota do impôsto de circulação de mercadorias será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado.

§ 1.º A resolução será tomada pelo Senado por iniciativa própria ou do Presidente da República.

§ 2.º O limite a que se refere êste artigo substituirá a alíquota fixada em lei estadual, quando lhe fôr superior.

Art. 6.º Contribuinte do impôsto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

§ 1.º Consideram-se também contribuintes:

I — As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II — As sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para êsse fim adquirirem;

III — Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e emprêsas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional mercadorias que, para êsse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2.º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produto, permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por êste no comércio ambulante.

§ 3.º O disposto no § 1.º, inciso III não se aplica à Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 7.º Nas remessas de mercadoria para fora do Estado será obrigatória a emissão de

documento fiscal, segundo modêlo estabelecido em decreto do Poder Executivo federal.

Art. 8.º O impôsto, de competência dos Municípios, sôbre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador, a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao impôsto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao impôsto de circulação de mercadorias.

Art. 9.º A base de cálculo do impôsto é o prêço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatôres pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impôsto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da lei aplicável.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 11. Fica isento do impôsto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 12. Considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimeno, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Lista de Serviços

I — Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III — Advogados, solicitadores e provisionados;

IV — Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — Engenheiros; arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres.

VI — Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

VII — Contadores, auditores economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII — Barbeiros, cabelereiros, manicures, peculiares e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX — Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X — Serviços de diversões públicas:

a) teatros, cinemas, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos, e, congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, *dancing*, buates e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao impôsto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI — Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII — Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, *exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valôres mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.*

XIII — Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV — Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.

XV — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI — Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII — Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII — Locação de bens móveis;

XIX — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII — Administração de bens.

XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV — Emprêsas limpadoras.

XXV — Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI — Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço.

XXVII — Tinturarias e lavanderias;

XXVIII — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX — Venda de bilhetes de loteria.

Art. 13. Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como tôdas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Êste Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva. — *Antônio Delfim Neto.*

DECRETO-LEI N.º 407 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Fixa alíquotas máximas para o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no § 4.º do artigo 24 da Constituição decreta:

Art. 1.º As alíquotas máximas do impôsto sôbre circulação de mercadorias serão:

I — Nas operações internas, as alíquotas vigentes em cada Estado em 31 de dezembro de 1968;

II — Nas operações interestaduais e nas operações de exportação para o estrangeiro, 15% (quinze por cento).

Art. 2.º No interêsse da política de comércio exterior, fica o Poder Executivo autorizado a, em casos especiais, reduzir de até 50% (cinqüenta por cento) a alíquota máxima fixada no artigo 1.º para as operações de exportações para o estrangeiro.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147. da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva — *Antônio Delfim Neto — Hélio Beltrão.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1968.

DECRETO-LEI N.º 409 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Acrescenta parágrafo ao artigo 7.º da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-lei 376, de 20 de dezembro de 1968, o artigo 7.º da Lei 5.552, de 4 de dezembro de 1968, fica acrescido de um § 2.º, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a § 1.º, sem modificação do respectivo texto:

"Art. 7.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º A majoração prevista neste artigo ou qualquer outra que venha a ser concedida a pessoal da União, não se aplica aos magistrados e membros de Ministério Público transferidos da União para o Estado da Guananabara."

Art. 2.º Êste Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA — *Antônio Delfim Neto* — *Hélio Beltrão.*

DECRETO-LEI N.º 411 — DE 8 DE JANEIRO DE 1969 **

Dispõe sôbre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

TÍTULO I

Das Organizações e da Administração dos Territórios

Art. 1.º A organização administrativa dos Territórios Federais e a organização político-administrativa dos Municípios que os integram obedecerão ao disposto neste Decreto-lei.

CAPÍTULO I

Da Natureza e das Finalidades

Art. 2.º A União administrará os Territórios tendo em vista os seguintes objetivos:

I — desenvolvimento econômico, social, político e administrativo, visando à criação de condições que possibilitem a sua ascensão à categoria de Estado.

II — ocupação efetiva do território, notadamente dos espaços vazios e zonas de fronteira mediante o povoamento orientado e a colonização;

III — Integração sócio-econômica e cultural à comunidade nacional;

IV — levantamento sistemático dos recursos naturais, para o aproveitamento nacional das suas potencialidades econômicas;

V — incentivos à agricultura, à pecuária, à silvicultura, à piscicultura e à industrialização, através de planos integrados com os órgãos de desenvolvimento regional atuantes nas áreas respectivas;

VI — melhoria das condições de vida da população, mediante efetiva assistência médica, sanitária educacional e social;

VII — garantia à autonomia dos municípios que os integram e assistência técnica às respectivas administrações;

VIII — preservação das riquezas naturais, do patrimônio e das áreas especialmente protegidas por lei federal.

Art. 3.º Os Territórios são unidades descentralizadas da Administração federal, com autonomia administrativa e financeira, equiparados para os efeitos legais, aos órgãos de administração indireta.

Art. 4.º Os Territórios são vinculados ao Ministério do Interior, para os efeitos da supervisão ministerial estatuída ao Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 e nas demais leis e regulamentos pertinentes.

Art. 5.º A elaboração dos planos e programas dos Territórios guardará inteira consonância com os planos regionais e nacionais.

Parágrafo único. A administração dos Territórios propiciará a harmonização dos planos e programas dos Municípios com o planejamento territorial.

Art. 6.º A programação e a ação direta dos órgãos da Administração federal na área dos Territórios será sempre realizada em coordenação com a administração territorial.

* Publicado no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1968.

** Publicado no *Diário Oficial* de 9 de janeiro de 1969.

Art. 7.º A ação administrativa dos Territórios obedecerá a planos de govêrno, prèviamente submetidos à aprovação do Ministro do Interior.

Art. 8.º Os Territórios serão incumbidos, nas respectivas áreas, da execução das atividades relacionadas com a implantação da política e da reforma agrária, mediante convênio com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, que lhes delegará atribuições, prestará assistência técnica e fornecerá os recursos necessários.

Art. 9.º Podem os Territórios, por seus Governos, mediante prévia aprovação do Ministro do Interior, ceder, nos têrmos do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, o uso de terrenos da União, bem como alienar e arrendar lotes rurais a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, assegurados na venda os direitos dos legítimos ocupantes.

§ 1.º O arrendamento e a alienação de lotes rurais estarão condicionados à existência de plano de colonização aprovado pelo Ministro do Interior.

§ 2.º Os atos praticados em decorrência dêste artigo serão obrigatòriamente incluídos na prestação de contas do Govêrno do Território ao Tribunal de Contas da União.

Art. 10. Sem prejuízo das atribuições do órgão federal competente, a fiscalização e aplicação das sanções, previstas no Código Florestal poderão ser exercidas pelo Govêrno do Território.

Art. 11. Serão estabelecidas áreas prioritárias de desenvolvimento, fixando pelos de crescimento, onde serão instalados núcleos de colonização.

Art. 12. Os planos de colonização a cargo do Govêrno dos Territórios deverão estar em consonância com os objetivos dos órgãos federais e regionais atuantes na sua área e com os projetos específicos das Fôrças Armadas.

Art. 13. Os Territórios poderão ter sistemas próprios referentes às atividades dos Ministérios civis, sem prejuízo da atuação direta dêstes.

§ 1.º A execução direta dos programas dos Ministérios nas áreas dos Territórios será atribuída, de preferência, aos órgãos territoriais correspondentes.

ò 2.º Em qualquer caso, os Ministérios prestarão assistência técnica e financeira, na forma que se dispuser em convênio.

CAPÍTULO II

Do Govêrno dos Territórios

Seção I

Do Governador e das Secretarias de Govêrno

Art. 14. Cada Território será administrado por um Governador, auxiliado por Secretários de Govêrno.

Art. 15. O Governador será nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro do Interior e aprovação do Senado Federal.

Parágrafo único. O Governador tomará posse perante o Ministro do Interior.

Art. 16. O Governador e os Secretários de Govêrno farão jus a uma gratificação de representação a ser fixada pelo Ministro do Interior em percentagens que não excedam de 80% (oitenta por cento) e 50% (cinqüenta por cento), respectivamente, de seus vencimentos.

Art. 17. São condições de nomeação para o cargo de Governador de Território:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos civis e políticos;

III — ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

IV — ter notórios conhecimentos de administração pública e dos assuntos pertinentes ao Território.

Art. 18. Compete ao Governador:

I — cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos federais aplicáveis ao Território;

II — expedir decretos territoriais e demais atos necessários à administração do Território;

III — Apresentar, jurìdicamente, o Território, nos assuntos de interêsse da administração;

IV — encaminhar à aprovação do Ministro do Interior a proposta orçamentária do Território, ouvido o Conselho Territorial;

V — promover a elaboração e a eventual revisão dos planos plurianuais de investimento e dos orçamentos-programa, encaminhando-os, com o parecer do Conselho Territorial, à aprovação do Ministro do Interior;

VI — dar execução ao orçamento e aos planos plurianuais do investimento;

VII — nomear e exonerar os Secretários do Govêrno;

VIII — nomear, exonerar, aposentar e praticar os demais atos de movimentação de pessoal do quadro próprio do Território, bem como aplicar as penalidades previstas em lei;

IX — promover a Instauração de comissão de inquérito para apurar responsabilidades de funcionários em exercício no Território;

X — admitir e dispensar servidores sob o regime trabalhista;

XI — nomear e exonerar os Prefeitos municipais;

XII — executar ou fazer executar as ordens e sentenças judiciais e prestar às autoridades judiciárias o auxílio necessário ao cumprimento de suas decisões;

XIII — assegurar o funcionamento do Conselho Territorial, proporcionando-lhe o necessário apoio administrativo;

XIV — prestar assistência técnica às administrações municipais;

XV — propiciar a coordenação das atividades dos órgãos federais no Território;

XVI — apresentar ao Ministro do Interior, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado da atuação do Govêrno do Território no exercício anterior;

XVII — celebrar contratos, convênios e ajustes com entidades privadas ou públicas;

XVIII — delegar competência para a prática de atos administrativos, observado o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

XIX — exercer as demais atribuições necessárias ao desempenho do cargo.

Art. 19. O Governador residirá, obrigatòriamente, na Capital do Território.

§ 1.º O Governador não poderá se afastar do Território sem prévia ciência do Ministro do Interior.

§ 2.º Nas suas ausências e impedimentos até 15 (quinze) dias, responderá pelo expediente o Secretário do Govêrno por êle designado.

§ 3.º Nas ausências e impedimentos por mais de 15 (quinze) dias o Ministro do Interior designará um Governador interino.

Art. 20. Os Secretários de Govêrno serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Território.

Parágrafo único. Cada Secretário de Govêrno será titular de uma Secretaria.

Art. 21. A estrutura básica de administração e apoio ao Governador será constituída das seguintes unidades:

I — Secretaria de Economia, Agricultura e Colonização;

II — Secretaria de Educação, Saúde e Serviços Sociais;

III — Secretaria de Obras Públicas;

IV — Secretaria de Administração e Finanças;

V — Secretaria de Segurança Pública.

§ 1.º Funcionará junto ao Governador uma assessoria de planejamento e coordenação.

§ 2.º As áreas de competência das Secretarias, bem como a organização e funcionamento dos serviços administrativos, serão definidos em regulamento.

Art. 22. O Governador e os Secretários de Govêrno serão processados e julgados, nos crimes comuns e de responsabilidades, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 23. O Governador e os Secretários de Govêrno farão declaração pública de bens e rendimentos, no ato da posse e ao término do exercício dos respectivos cargos.

Parágrafo único. As declarações previstas neste artigo serão obrigatòriamente registradas em Cartório de Títulos e Documentos da Capital do Território.

Art. 24. Os Governadores dos Territórios e seus Secretários não poderão, desde a nomeação:

I — firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista, ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo nas entidades referidas no item anterior;

III — ser proprietários ou diretores de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada;

IV — exercer cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

V — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o item I;

VI — adquirir bens imóveis no Território e bens de qualquer natureza pertencentes às entidades enumeradas ao item I.

Seção II

Do Conselho Territorial

Art. 25. Fica criado, em cada Território, um Conselho Territorial, constituído de 6 (seis) membros, designados pelo Ministro do Interior de acôrdo com o seguinte critério:

I — 2 (dois), de livre escolha do Ministro do Interior;

II — 1 (um), por indicação do órgão de desenvolvimento regional atuante na área;

III — 1 (um), por indicação do Governador do Território;

IV — 2 (dois), escolhidos pelo Ministro de Estado dentre os indicados, em listas trinômines, pelas Câmaras Municipais isoladamente.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 26. O Conselho Territorial reunir-se-á, ordinàriamente, uma vez por mês e, extraordinàriamente, por motivo justificado, quando convocado pelo Governador até o limite de 10 (dez) sessões por mês.

§ 1.º Cada Conselheiro perceberá uma gratificação de presença igual ao valor de cinqüenta por cento (50%) de salário-mínimo regional, por sessão a que comparecer.

§ 2.º Será destituído o Conselheiro que faltar, sem justificação, a maior de três sessões, consecutivas ou não, durante o mandato.

Art. 27. O Conselho Territorial contará com o apoio administrativo de uma Secretaria que funcionará em caráter permanente e exclusivo.

Art. 28. Compete ao Conselho Territorial:

I — opinar sôbre:

a) os planos de Govêrno, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos;

b) a criação e a extinção de municípios;

c) a proposta orçamentária do Território;

d) a concessão de isenções fiscais previstas em lei;

e) o relatório anual do Governador ao Ministro do Interior;

f) os projetos de aquisição e alteração de bens imóveis e de bens móveis de capital.

II — aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

III — sugerir ao Governador a adoção de medidas que visem a atender aos interêsses da comunidade e a alcançar os objetivos de desenvolvimento do Território;

IV — solicitar ao Governador as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

V — representar ao Ministro do Interior contra atos do Governador e a êsse, contra atos dos Secretários do Govêrno e dos Prefeitos Municipais nos casos de irregularidade ou ineficiência ao exercício das suas funções;

VI — examinar as representações das Câmaras Municipais contra os respectivos Prefeitos e encaminhar ao Governador o seu parecer;

VII — eleger o Presidente do Conselho;

VIII — elaborar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Do Regime Administrativo e Financeiro

Seção I

Das Normas de Administração

Art. 29. A ação administrativa dos Territórios se norteará pelos princípios e diretrizes da Reforma Administrativa estabelecidos no Decreto-lei n.º 760, de 15 de fevereiro de 1967.

Art. 30. O Território terá quadro próprios de funcionários, observado, no que couber, o sistema de classificação de cargos e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 31. Os serviços do Território serão atendidos por:

a) funcionários do seu quadro próprio;

b) funcionários federais, com exercício no Território a serviço dêste;

c) servidores federais, estaduais, municipais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor;

d) servidores admitidos sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 32. Aos funcionários referidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 31, será concedida uma gratificação especial de 50 a 100% (cinqüenta por cento) dos seus vencimen-

tos, quando ocupantes de cargos em comissão ou com atribuições técnicas ou especializadas e de 20 a 50% (vinte a cinqüenta por cento), nos demais casos.

§ 1.º Suspender-se-á o pagamento da gratificação especial a funcionário com exercício em repartição localizada fora do Território e ao que dêle se afastar.

§ 2.º A gratificação de que trata êste artigo será calculada exclusivamente sôbre o vencimento-base do cargo, não incindindo sôbre qualquer adicional.

Art. 33. O Território poderá contratar, pelo regime trabalhista, servidores para a execução de obras públicas ou de serviços técnicos e especializados, de acôrdo com os níveis salariais estabelecidos pelo Conselho Territorial.

§ 1.º Aos servidores requisitados na forma da alínea "e" do artigo 31, que exerçam funções de natureza técnica ou especializada, assegurar-se-á o direito de opção pela contratação trabalhista.

§ 2.º Aos servidores recrutados fora do Território, poderá o Govêrno conceder:

I — transporte, inclusive à sua família, da localidade onde residir para o Território;

II — ajuda de custo não superior a dois meses de salário.

Art. 34. É assegurado ao funcionário em exercício nas repartições localizadas nos Territórios:

I — gratificação especial correspondente à prevista no artigo 32 desta Lei, segundo tabela aprovada pelo Presidente da República;

II — prioridade na transferência ou remoção após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Território.

Art. 35. Os Territórios manterão a ordem e a segurança pública internas, através de seus órgãos policiais.

Art. 36. A criação, a estruturação e a fixação dos efetivos das Polícias Militares dos Territórios serão objeto de lei especial.

Seção II

Do Regime Financeiro

Art. 37. Nos Territórios Federais, os impostos a que se refere o artigo 24, item I e II, da Constituição, assim como as taxas e contribuições de melhoria, serão decretados por lei especial.

Parágrafo único. Será instituído sistema próprio para arrecadação, lançamento e fiscalização, pelos Territórios, dos tributos referidos neste artigo.

Art. 38. A União poderá cometer aos Territórios a cobrança dos tributos cuja distribuição participem.

Parágrafo único. A receita dos tributos arrecadados na forma dêste artigo, constituirá suplemento dos recursos atribuídos pela União aos Territórios e será aplicada mediante plano prèviamente aprovado pelo Ministro do Interior.

Art. 39. As receitas de qualquer natureza, arrecadadas pelos Territórios, excetuadas as provenientes de tributos, poderão ser diretamente reinvestidas, segundo planos de aplicação elaborados pelos respectivos Governos, aprovados pelo Ministro do Interior.

Art. 40. O orçamento da União consignará, em cada exercício, sob forma de dotações globais, os recursos necessários aos encargos da administração do Território.

Parágrafo único. Até o dia 30 de abril de cada ano, o Governador encaminhará ao Ministério do Interior, a proposta orçamentária para o exercício seguinte, devidamente justificada e acompanhada de parecer do Conselho Territorial.

Art. 41. As dotações globais serão transferidas, automàticamente, aos Territórios:

I — no início de cada trimestre, em cotas referentes a 3 (três) duodécimos, quanto à dotação para as despesas de custeio;

II — segundo o cronograma de desembôlso, relativo aos programas de investimento, quanto à dotação para as despesas de capital.

Art. 42. Os Territórios elaborarão seus planos plurianuais de investimento, na forma da Lei Complementar n.º 3, de 7 de dezembro de 1967, em articulação com as entidades públicas vinculadas aos programas a serem incluídos nos planos.

Art. 43. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida, em cada Território, pelos seus órgãos próprios, sem prejuízo das atribuições do órgão competente do Ministério do Interior.

§ 1.º O Governador apresentará ao Ministro do Interior, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, as contas do exercício anterior.

§ 2.º O Governador exonerado prestará as contas de sua gestão até 60 (sessenta) dias após a data do ato exoneratório, a êle assegurados, pelo Govêrno do Território, os meios necessários à formação do processo.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 44. Os Territórios são divididos em Municípios, na forma de lei quadrienal, podendo êstes ser divididos em Distritos.

§ 1.º A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2.º O Distrito é designado pelo nome da respectiva sede, e tem a categoria de vila.

Art. 45. Mantidos os atuais Municípios, são requisitos mínimos para a criação de novos:

I — população estimada superior a 4.000 (quatro mil) habitantes;

II — eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III — centro urbano com número de casas superior a 150 (cento e cinqüenta);

IV — receita tributária anual não inferior à menor cota do Fundo de Participação dos Municípios distribuída no exercício anterior a qualquer outro Município do País.

§ 1.º O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida ao Governador do Território, assinada, no mínimo por 100 (cem) eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar.

§ 2.º Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos neste Decreto-lei.

§ 3.º Os requisitos exigidos nos itens II e III serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de número II, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e o do item V pelo órgão fazendário federal.

§ 4.º O Governador do Território solicitará aos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sôbre os requisitos dos itens I a IV e do § 2.º dêste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 46. Cumpridos os requisitos do artigo anterior e ouvido o Conselho, Território, o Governador do Território encaminhará o pedido, devidamente instruído, ao Presidente da República, a quem cabe determinar a realização da consulta plebiscitária adotando-se, no que couber, a sistemática dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, da Lei Complementar número 1, de 9 de novembro de 1967.

Art. 47. Caberá ao Presidente da República, com fundamento na representação prevista no § 1.º, do art. 45, ou de ofício, preenchidos os requisitos legais, a iniciativa da lei de criação de Municípios, nos Territórios.

Art. 48. Aos Municípios dos Territórios, compete prover tudo quanto respeita ao seu peculiar interêsse, especialmente no que concerne:

I — à eleição dos vereadores;

II — às necessidades da sua administração;

III — à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei.

IV — à organização dos serviços públicos locais.

Art. 49. Os Municípios dos Territórios têm todos os direitos e prerrogativas assegurados, na Constituição e nas leis federais, aos Municípios dos Estados.

Art. 50. O órgão específico de assistência aos Municípios, do Ministério do Interior, prestará direta e permanente colaboração aos Municípios dos Territórios, tendo em vista a implantação e a racionalização dos seus serviços e o planejamento local integrado.

CAPÍTULO II

Da Câmara Municipal

Art. 51. A Câmara Municipal é órgão deliberativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, pelo período de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número mínimo de Vereadores será de 7 (sete) nos Municípios das Capitais e de 5 (cinco) nos demais, acrescendo-se mais 1 (um) para cada 5.000 (cinco mil) eleitores do Município.

Art. 52. São condições de elegibilidade para Vereador:

I — ser brasileiro;

II — ser maior de vinte e um anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 53. Os Vereadores são impedidos de:

I — exercer cargo, função ou emprêgo público, da União, do Território ou do Município, inclusive de órgãos de sua administração indireta no período das reuniões;

II — celebrar contrato com a União, o Território ou o Município ou órgão de sua ad-

ministração indireta ou com emprêsa concessionária de serviço público federal, territórial ou municipal;

III — exercer a gerência ou a administração de firma beneficiada por privilégio ou favor concedido pelo Município;

IV — patrocinar causas contra a municipalidade e pleitear, perante a mesma, interêsse de terceiro, com advogado ou procurador.

§ 1.º Enquanto afastado para cumprir as obrigações inerentes ao mandato, o Vereador que não tiver direito a subsídio continuará a perceber os vencimentos do cargo público.

§ 2.º Não perde o mandato o Vereador que, independentemente de licença da Câmara Municipal, seja nomeado Secretário de Govêrno ou Prefeito Municipal.

§ 3.º Nos casos previstos neste artigo, nos de licença ou por mais de quatro meses ou nos de vaga, ser convocado o suplente e na falta dêste, o fato será comunicado ao Juiz Eleitoral.

§ 4.º O Vereador licenciado nos têrmos do parágrafo anterior, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 54. Compete à Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, sôbre tudo o que respeite ao peculiar interêsse do Município, e especialmente:

I — dispor sôbre os tributos municipais e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços de seus serviços e atividades, assim como das tarifas dos serviços concedidos;

II — conceder isenções de impostos em caráter geral;

III — orçar a receita e fixar a despesa do Município observado, quando couber, o critério fixado nos artigos 63 a 70 da Constituição;

V — autorizar operações de crédito, obedecida a legislação federal em vigor;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a aquisição de bem imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII — autorizar a permuta ou alienação de bens imóveis do Município, respeitada a legislação federal em vigor;

IX — autorizar o perdão de dívidas e a concessão de moratória;

X — aprovar o Plano de Desenvolvimento Local Integrado e as normas urbanísticas do Município;

XI — expedir normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município;

XII — Autorizar desapropriações.

Art. 55. Compete privativamente à Câmara:

I — eleger anualmente, sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — organizar os serviços de sua Secretaria e dar provimento aos respectivos cargos, não podendo a despesa com o seu pessoal ultrapassar de 50% (cinqüenta por cento) da dotação que lhe couber para despesas correntes;

IV — dar posse ao Prefeito, conceder-lhe licença para afastamento do cargo e para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V — representar ao Conselho Territorial contra atos do Prefeito que configurem ilícitos penais ou administrativos, ou nos casos de comprovada ineficiência;

VI — apreciar vetos do Prefeito;

VII — convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, especificando a matéria e fixando dia e hora para o comparecimento;

VIII — aprovar consórcio; ou convênio de que o Município seja parte;

IX — julgar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento, as contas do Prefeito.

Art. 56. Excetuados os casos previstos nesta lei, as decisões ou deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1.º Dependem do voto favorável da maioria absoluta de seus membros, as deliberações da Câmara sôbre:

I — alienação ou permuta de bens imóveis;

II — perdão de dívidas ou concessão de moratória;

III — concessão de serviços públicos;

IV — cassação de mandatos de vereador;

V — Vetos do Prefeito;

VI — isenção de impostos.

Art. 57. A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa dêste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sôbre matéria financeira, criem, alterem ou extinguam cargos, funções ou emprêgos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução da receita.

Parágrafo único. Não serão permitidas emendas que importem em aumento das despesas previstas:

a) nos projetos da competência privativa do Prefeito;

b) naqueles referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos sôbre qualquer matéria, com a solicitação expressa de serem apreciados dentro de 30 (trinta) dias justificada a importância da matéria e a urgência da medida.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere êste artigo sem que haja deliberação da Câmara o projeto será considerado aprovado.

Art. 59. Aprovado o projeto na forma regimental, será êle, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito que em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo, ou então vetá-lo, se o considerar contrário ao interêsse do Município ou infringente da Constituição ou de lei federal.

§ 1.º Decorrido o prazo sem a manifestação do Prefeito considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º O veto poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 3.º A apreciação do veto pela Câmara, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada, se o veto fôr rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Casa, em escrutínio secreto.

§ 4.º Se o veto não fôr apreciado no prazo estabelecido ao parágrafo anterior, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

§ 5.º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 5 (cinco) dias, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 60. As Câmaras Municipais reunir-se-ão, anualmente, em 4 (quatro) períodos legislativos ordinários, não podendo cada um dêles ultrapassar de 6 (seis) semanas.

Parágrafo único. As datas de instalação dos períodos legislativos ordinários serão estabelecidas pelos regimentos internos das Câmaras Municipais.

Art. 61. As Câmaras Municipais reunir-se-ão extraordinàriamente quando convocadas, com prévia declaração de motivos;

I — pelo seu Presidente;

II — pelo Prefeito;

III — pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Quando da Convocação extraordinária, o Presidente marcará a reunião com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante comunicação direta aos Vereadores, por protocolo, e edital afixado na porta principal do edifício da Câmara e publicado na imprensa local, se houver.

Art. 62. Aplicam-se aos Vereadores dos Municípios dos Territórios as disposições do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO III

Do Prefeito Municipal

Art. 63. O Poder Executivo do Município será exercido pelo Prefeito, nomeado pelo Governador do Território, nos têrmos do artigo 17, § 3.º, da Constituição.

Art. 64. São condições de nomeação para Prefeito:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos e civis;

III — ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 65. Não poderá o Prefeito, desde a posse:

I — exercer cargo, função ou emprêgo da União, do Território de Municípios, bem como de autarquia, emprêsa pública e sociedade de economia mista;

II — celebrar contrato com o Município, o Território ou a União, com órgão de sua administração indireta ou com emprêsa concessionária de serviço público municipal, territorial ou federal;

III — ser proprietário, sócio ou diretor de emprêsa beneficiada com privilégio ou favor concedido pelo Município;

IV — patrocinar causas contra a Municipalidade e pleitear, perante a mesma, interêsse de terceiros, como advogado ou procurador.

Art. 66. Compete ao Prefeito:

I — representar o Município em Juízo ou fora dêle;

II — sancionar e promulgar, dentro de 10 (dez) dias do seu recebimento, os projetos aprovados pela Câmara, ou vetá-los e devolvê-los no mesmo prazo;

III — apresentar à câmara projetos bem como, até 5 (cinco) dias após a abertura do terceiro período ordinário a proposta justificada do orçamento municipal para o exercício seguinte;

IV — propor à Câmara a criação e a extinção de cargos;

V — prestar à Câmara, pessoalmente ou por escrito, dentro de 20 (vinte) dias as informações solicitadas;

VI — apresentar à Câmara, até o dia 30 de março, as contas do exercício anterior, acompanhadas de relatório circunstanciado das atividades da administração mundial no mesmo período, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII — prestar contas aos órgãos competentes e nos casos previstos em lei;

VIII — nomear, promover, exonerar ou demitir, pôr em disponibilidade, conceder licença, aposentar funcionários, observadas as leis municipais aplicáveis e na sua falta, em caráter supletivo, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;

IX — fazer arrecadar as rendas municipais, zelando pela sua guarda e exata aplicação;

X — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e dos serviços e atividades explorados pelo Município, de acôrdo com os critérios gerais aprovados pela Câmara Municipal;

XI — contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito, quando autorizado pela Câmara Municipal;

XII — colaborar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias da requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, bem como até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XII — convocar extraordinàriamente a Câmara Municipal;

XIV — decretar e promover desapropriações autorizadas pela Câmara;

XV — permitir, a título precário, a exploração de serviços de utilidade pública;

XVI — fazer publicar os atos oficiais;

XVII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Território, para garantia do cumprimento de leis municipais e de suas decisões.

Art. 67. Os subsídios do Prefeito serão fixados pelo Governador, ouvido o Conselho Territorial e atendidas as possibilidades do erário municipal, podendo ser revistos anualmente.

Parágrafo único. Ao servidor público nomeado Prefeito fica assegurado o direito de opção pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 68. Aplicam-se aos Prefeitos dos Municípios dos Territórios, no que couber, as disposições do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO IV

Da Administração Financeira

Art. 69. A deliberação orçamentária anual de cada Município, sem prejuízo de outras disposições de lei federal, observará os preceitos seguintes:

I — nenhum orçamento poderá inserir dispositivos estranhos à fixação da despesa e à previsão da receita, salvo a autorização para abertura de crédito por antecipação de receita e aplicação do saldo e o modo de cobrir *deficit* existente;

II — as despesas do capital obedecerão ao orçamento plurianual de investimento.

III — constituem vedações no orçamento e na sua execução o estôrno de verbas a concessão de crédito ilimitado, a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia deliberação e sem indicação da receita correspondente, e a realização de despesas que excedam as verbas votadas pela Câmara Municipal, salvo as autorizadas, em crédito extraordinário na ocorrência de necessidades imprevistas, como calamidade pública;

IV — o orçamento dividido em corrente e de capital, compreenderá as despesas e receitas de todos os órgãos da administração tanto direta quanto indireta, excluídas sòmente as entidades que não recebem subvenções ou transferência a conta do orçamento;

V — a receita e a despesa dos órgãos da administração indireta serão incluídas no orçamento anual em forma de dotações globais não importando esta determinação em prejuízo de sua autonomia na gestão de seus recursos;

VI — a previsão da receita compreenderá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, incluído o produto das operações de créditos;

VII — nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado aquêle que, por lei, passe a constituir receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação no de custeio de despesas correntes;

VIII — projeto, programa, obra ou despesas, cuja execução exceda um exercício financeiro, não poderão ter verba expressamente enunciada no orçamento anual nem ter início ou contratação sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia deliberação que autorize e fixe o montante das verbas anualmente consignadas no orçamento, no curso de sua realização e conclusão;

IX — não poderá o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro ser superior ao total das receitas previstas para

o mesmo período, salvo as despesas que corram à conta de créditos extraordinários, ou no caso de corretivo de recessão econômica, se o permitir a lei federal;

X — se a execução orçamentária, no curso do exercício financeiro, demonstrar a probabilidade de *deficit* superior a dez por cento no total da receita estimada, ao Prefeito cumpre propor à Câmara Municipal as providências necessárias ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário;

XI — a despesa de pessoal do Município não poderá ir além do limite de cinqüenta por cento (50%) das respectivas receitas correntes;

XII — compete ao Prefeito a iniciativa das deliberações orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores municipais, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem despesa pública;

XIII — nenhuma emenda que acarrete aumento de despesa global ou de cada órgão, plano ou programa, ou que vise modificar o seu montante, poderá ser objeto de deliberação;

XIV — o projeto de deliberação orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até noventa dias antes do início do exercício financeiro seguinte, e se, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como deliberação;

XV — tôda operação de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderá exceder a quarta parte da receita prevista para o exercício financeiro, e obrigatòriamente será liquidada até 30 (trinta) dias depois do encerramento dêste;

XVI — a deliberação que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subseqüente, fixará as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 70. A fiscalização da administração financeira do Município será feita pela Câmara Municipal.

Art. 71. Não apresentadas as contas, pelo Prefeito, no prazo previsto nesta Lei, a Câmara constituirá uma comissão para realizar a tomada de contas, dando ciência ao Governador.

Art. 72. Verificada a existência de irregularidade nas contas do Prefeito, a Câmara representará ao Governador e ao Conselho Territorial, bem como à autoridade judicial, para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

Art. 73. Consideram-se automàticamente aprovadas as contas do Prefeito que não forem julgadas no prazo a que se refere o item X do artigo 55 dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O prazo de exame das contas será suspenso durante a realização de diligência que tenha sido solicitada ao Prefeito.

Art. 74. As contas relativas a aplicação de recursos recebidos diretamente do Govêrno do Território ou da União, serão prestadas pelo Prefeito, ao Governador, bem como ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 75. Fica isenta de quaisquer impostos e taxas a importação de máquinas e equipamentos destinados a implantação ou a expansão de emprêsas instaladas nos Territórios e que sejam declarados prioritários, pelos respectivos Governadores, ouvido o Conselho Territorial.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo não poderá beneficiar máquinas e equipamentos usados ou recondicionados ou aquêles de que existam similares nacionais em condições de pleno atendimento às necessidades do Território.

Art. 76. Mediante autorização do Ministro do Interior, em cada caso, os Territórios poderão manter Escritórios de Representação em cidades que concentrem serviços administrativos ou que continuam centros comerciais, dos quais dependa o bom funcionamento da administração territorial.

Art. 77. As atuais Guardas Territoriais serão transformadas em Polícias Militares, aplicando-se-lhes as disposições contidas no Decreto-lei n.º 317, 13 de março de 1967.

Art. 78. Ficam os Governadores dos Territórios autorizados a alienar ouvido o Conselho Territorial e depois de aprovação do Ministro do Interior, os bens imóveis sob sua administração, localizados nas respectivas unidades administrativas, quando não existia interêsse econômico e social na sua manutenção.

Art. 79. Os Conselhos Territoriais deverão ser instalados dentro de 90 (noventa) dias da vigência dêste Decreto-lei.

§ 1.º Até que sejam escolhidos os representantes indicados no item IV, do artigo 25 desta Lei, o Conselho Territorial poderá funcionar com os demais membros.

§ 2.º Os Conselhos Territoriais elaborarão os seus Regimentos internos no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

Art. 80. A primeira eleição para Vereador, nos atuais Municípios dos Territórios, realizar-se-á em 15 de novembro de 1969, com posse dos eleitos em 1.º de fevereiro de 1970 e mandato de 3 (três) anos, para efeito de coincidência nos têrmos do item I do artigo 16 da Constituição.

§ 1.º Imediatamente após a posse a Câmara Municipal será instalada, sob a Presidncia do Vereador mais idoso, procedendo-se, imediatamente, à eleição da Mesa.

§ 2.º As primeiras eleições dos Municípios que vierem a ser criados, realizar-se-ão simultâneamente com a renovação das Câmaras Municipais em funcionamento.

Art. 81. Ficam criados nos Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, 18 (dezoito) cargos de Secretários de Govêrno, sendo 6 (seis) para cada Território, todos de provimento em comissão e com designações idênticas às das respectivas Secretarias.

Parágrafo único. Os cargos de que trata êste artigo integração a "Tabela C" do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, com os vencimentos correspondentes aos até então atribuídos aos Secretários-Gerais dos Territórios, cujos cargos ficam extintos.

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos têrmos dêste Decreto-lei e da legislação aplicável, Companhias de Desenvolvimento, sob a forma de Sociedades por Ações, em cada Território Federal, assegurados os meios necessários às suas atividades.

Art. 83. Êste Decreto-lei não se aplica ao Território Federal de Fernando de Noronha, que se regerá por lei especial.

Art. 84. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo-lhe facultado dispor, diferentemente, dentro dos limites legais, para cada Território, atendidas as peculiaridades locais.

Art. 85. O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias tomará as medidas necessárias à elaboração de legislação especial sôbre a organização da Justiça e do Ministério Público dos Territórios Federais.

Brasília, 8 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA. — *Luís Antônio da Gama e Silva.* — *Augusto Hamann Rademaker Grüneward.* — *Aurélio de Lira Tavares.* — *José de Magalhães Pinto.* — *Antônio Delfim Neto.* — *Mário Davi Andreazza.* — *Ivo Arzua Pereira.* — *Tarso Dutra.* — *Jarbas G. Passarinho.* — *Márcio de Sousa e Melo.* — *Leonel Miranda.* — *José Costa Cavalcânti.* — *Edmundo de Macedo Soares.* — *Hélio Beltrão.* — *Afonso A. Lima.* — *Carlos F. de Simas.*

DECRETO-LEI N.º 422 — DE 20 DE JANEIRO DE 1969 *

Altera dispositivos da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Para efeito do artigo 1.º da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, consideram-se essenciais as mercadorias ou serviços como tais definidos em ato baixado pelo órgão ou entidade incumbida da execução da mesma Lei Delegada n.º 4.

Art. 2.º A forma intervencionista da requisição de serviços a que se refere o artigo 2.º, item III, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, efetivar-se-á com ou sem ocupação temporária das dependências da emprêsa.

Parágrafo único. O pagamento pelos serviços requisitados será efetuado após o término da requisição.

Art. 3.º O artigo 7.º e seu parágrafo único, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º Os preços dos bens desapropriados, quando objeto de tabelamento em vigor, serão pagos prèviamente em moeda corrente e não poderão ser arbitrados em valor superior ao do respectivo tabelamento.

Parágrafo único. Quando o bem desapropriado não fôr sujeito a prévio tabelamento, os preços serão arbitrados tendo em vista o custo médio nos locais de produção ou de venda".

Art. 4.º O artigo 8.º da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º A imissão na posse dos bens desapropriados será efetivada, liminarmente, antes da citação do réu, no fôro da situação dos bens, mediante prévio depósito judicial

* Publicado no *Diário Oficial* de 21 de janeiro de 1969.

do respectivo preço, que, na hipótese do parágrafo único do art. 7.º, será fixado por perito nomeado pelo juiz".

Art. 5.º O artigo 11 da Lei Delegada n.º 1, de 26 de setembro de 1962, passa conter mais duas alíneas, com a seguinte redação:

"l) adquirir, sob qualquer pretexto, ainda que com a concordância do vendedor, mercadoria, produto ou qualquer bem por preço inferior ao mínimo oficial quando fixado com base no artigo 2.º, item IV, desta lei.

m) descumprir ato intervencionista, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas".

Art. 6.º O artigo 12, e seu parágrafo único, da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação, desdobrado o aludido parágrafo único em cinco parágrafos:

"Art. 12. Nos casos de infração das alíneas *a*, *b* e *c* do artigo 11 desta lei, poderá ser determinada a interdição do estabelecimento por um prazo de três a noventa dias, cabendo ao órgão ou entidade incumbido da execução desta lei fixar a competência para a prática do ato de interdição.

§ 1.º O interditado poderá, sem efeito suspensivo, recorrer da interdição através de petição endereçada ao dirigente máximo do órgão a que estiver subordinado quem determinou a medida.

§ 2.º A autoridade competente para apreciar o recurso terá o prazo de quarenta e oito horas para confirmar ou suspender a interdição.

§ 3.º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem que seja apreciado o recurso, considerar-se-á automàticamente suspensa a interdição.

§ 4.º O interditado poderá, antes do fechamento das portas do estabelecimento, dêle retirar os gêneros perecíveis.

§ 5.º Responderão solidàriamente pelo pagamento das multas e pelas demais penalidades os proprietários, os administradores, os gerentes, os signatários da fatura, nota ou caderno de venda, ou quem, de direito ou de fato, no estabelecimento, efetuar a venda".

Art. 7.º É da exclusiva competência da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) a fixação de preços máximos de taxas, anuidades de estabelecimentos de ensino, de ingressos em diversões públicas populares, inclusive cinema, bem como a aplicação de qualquer outra forma de intervenção prevista no artigo 2.º da Lei Delegada n.º 4 de 26 de setembro de 1962, com relação a êsses serviços.

Art. 8.º A inobservância do disposto no presente Decreto-lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, sem prejuízo das sanções penais e da aplicação do disposto no artigo 10 do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, no que respeita aos crimes contra a economia popular.

Parágrafo único. As infrações de que tratam as alíneas *l* e *m*, acrescidas ao artigo 11 da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, são consideradas, para fins de aplicação de sanções, de natureza grave.

Art. 9.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA. — *Antônio Delfim Neto.* — *Hélio Beltrão.*

DECRETO-LEI N.º 427 — DE 22 DE JANEIRO DE 1969 *

Dispõe sôbre a tributação do impôsto de renda na fonte, registro de letras de câmbio e notas promissórias e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º, artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1. Os beneficiários de rendimentos de ações nominativas e de ações ao portador identificados poderão optar pela tributação na fonte, de acôrdo com o artigo 13 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968.

Parágrafo único. A opção a que se refere êste artigo deverá ser manifestada por escrito, à fonte pagadora, no ato do recebimento dos dividendos ou bonificações.

Art. 2.º No prazo de 60 (sessenta) dias, da data da publicação dêste Decreto-lei, deverão ser registradas na repartição competente, definido pelo Ministério da Fazenda, tôdas as notas promissórias e letras de câmbio emitidas até a publicação dêste Decreto-lei, sob pena de nulidade dêsses títulos de crédito.

§ 1.º As notas promissórias e letras de câmbio emitidas a partir da data da publicação dêste Decreto-lei, deverão, sob a mesma pena de nulidade, ser registradas no prazo de 15 (quinze) dias de sua emissão.

§ 2.º As notas promissórias e letras de câmbio que deixarem de ser levadas a re-

* Publicado no *Diário Oficial* de 23 de janeiro de 1969.

gistro, nos prazos indicados, não poderão ser protestadas nem por qualquer forma darão oportunidade à execução da dívida que representarem.

§ 3.º Apurada qualquer adulteração dos títulos mencionados, com o propósito de obter-se seu registro, ficará o responsável sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do título, que será cobrada independentemente de outras penalidades cabíveis.

§ 4.º As exigências dêste artigo não se aplicam:

I — Aos títulos emitidos diretamente em favor do estabelecimento de crédito, e com êste negociados, ou sacados em função de contratos específicos de abertura do crédito celebrados com instituições financeiras;

II — Aos títulos emitidos em garantia do pagamento de legítimas transações de compra e venda de bens e serviços comprováveis pelo registro na contabilidade da emprêsa interveniente, ou os amparados por contratos ou escrituras de compra e venda de bens imóveis, legalmente registrados;

III — Aos títulos juntados, até a data dêste Decreto-lei, a processo judicial em andamento;

IV — Aos títulos de valor expresso em moeda estrangeira, representativos de dívida no exterior devidamente registrada no Banco Central do Brasil; e

V — A outras operações que venham a ser definidas pelo Poder Executivo.

Art. 3.º Sempre que apurarem infrações de disposições legais, os agentes fiscais lavrarão auto de infração e respectiva notificação fiscal, escritos com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os limites para deduções e abatimentos, independentemente de comprovação, por parte dos contribuintes do impôsto de renda.

Art. 5.º A partir da vigência dêste Decreto-lei, os Cartórios de Notas ficam obrigados a comunicar ao Ministério da Fazenda os contratos, escrituras e quaisquer documentos perante aos celebrados que envolvam transações, de qualquer espécie ou natureza, com valor, pagamento ou promessa de pagamento superior a 600 (seiscentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1.º Nos casos de contrato de mútuo, de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, a comunicação será obrigatória quando o valor da transação fôr superior a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2.º A comunicação será feita no prazo de 15 (quinze) dias da data da lavratura dos documentos ou contratos em Cartório, mediante formulário próprio e instruções a serem divulgadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA. — *Antônio Delfim Neto.* — *Hélio Beltrão.*

DECRETO-LEI N.º 432 — DE 23 DE JANEIRO DE 1969 *

Modifica a Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958, que criou o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º O Fundo da Marinha Mercante criado pela Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958, será constituído:

a) do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante arrecadado pelas emprêsas de navegação estrangeiras e pelos armadores nacionais que operem navios próprios ou afretados nos têrmos do parágrafo 1.º do artigo 8.º, atendido o disposto no parágrafo único do artigo 9.º, dêste Decreto-lei;

b) dos ingressos de capital, juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo, ou da execução dêste Decreto-lei;

c) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União e de outros suprimentos oficiais;

d) das importâncias resultantes da aplicação prevista no § 1.º do artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, combinado com o artigo 163 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;

e) dos saldos anuais porventura apurados pela Comissão de Marinha Mercante no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Os recursos, a que se refere êste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob a de-

* Publicado no *Diário Oficial* de 24 de janeiro de 1969.

nominação de "Fundo da Marinha Mercante", em nome e à ordem da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 2.º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante serão aplicados pela Comissão de Marinha Mercante, exclusivamente,

I — investimentos:

a) na compra ou construção de embarcações em estaleiros nacionais para as emprêsas de navegação de propriedade da União;

b) na subscrição de ações de sociedades nacionais de navegação ou construção e/ou reparos navais;

c) na construção de navios para a própria Comissão de Marinha Mercante, obrigatòriamente destinados a posterior arrendamento e venda;

d) em instituições dedicadas a pesquisas e serviços tecnológicos e a formação e complementação de pessoal especializado de interêsse para a Marinha Mercante e Indústria Naval.

II — Em financiamentos às emprêsas nacionais de navegação ou construção e/ou reparação naval, privadas ou estatais, para:

a) construção de embarcações em estaleiros nacionais;

b) aquisição de equipamentos para recuperação de embarcações da Marinha Mercante Nacional.

III — Em empréstimos aos armadores e estaleiros nacionais, mediante as condições e garantias usuais do Sistema Financeiro Nacional.

IV — Em prêmios à construção naval do País, que não ultrapassarem os tetos estabelecidos pela Comissão de Marinha Mercante e de acôrdo com a sistemática e limites estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 123, de 31 de janeiro de 1967.

V — Até 8% das aplicações do Fundo, no custeio dos serviços da Comissão de Marinha Mercante, que fica autorizada a contratar pessoal e serviços necessários, mediante aprovação do Orçamento da Comissão, pelo Ministro dos Transportes.

§ 1.º A Comissão de Marinha Mercante poderá caucionar a receita futura do Fundo da Marinha Mercante, para garantir empréstimos contraídos para realização dos fins enumerados nos incisos I, II, III e IV dêste artigo.

§ 2.º A Comissão de Marinha Mercante poderá contrair empréstimos no mercado nacional ou internacional de capitais, obedecidas as recomendações contidas na Lei número 5.000, de 24 de maio de 1966, para realização dos fins enumerados nos incisos I a IV dêste artigo, bem como dar garantia a empréstimos contraidos no Brasil.

Art. 3.º Até 30 de novembro de cada ano, a Comissão de Marinha Mercante submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes o programa de aplicações dos recursos do Fundo da Marinha Mercante no exercício seguinte.

Parágrafo único. Dependerão de aprovação do Ministro dos Transportes, em cada caso:

a) os investimentos a que se refere o artigo 2.º, inciso I;

b) os financiamentos, empréstimos e garantia a que se refere os incisos II, III e parágrafo 2.º, do artigo 2.º dêste Decreto-lei desde que elevem a responsabilidade de um só mutuário ao correspondente a mais de 20.000 (vinte mil) salários mínimos.

Art. 4.º Até 31 de março de cada ano, a Comissão de Marinha Mercante prestará contas ao Tribunal de Contas da aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante, no exercício anterior, atendidas as normas legais que regem a matéria.

Art. 5.º Os financiamentos concedidos pela Comissão de Marinha Mercante serão protegidos pela constituição de hipoteca ou outra garantia de direito real, em favor do credor, e pela cessão do direito ao produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, até o valor da importância mutuada.

Parágrafo único. Os bens constitutivos da garantia serão, até a final liquidação do financiamento, segurados em favor da entidade credora.

Art. 6.º O armador de qualquer embarcação que opere em pôrto nacional cobrará, sob a designação de Taxa de Renovação da Marinha Mercante, criada pela Lei número 3.381, de 24 de abril de 1958, uma taxa adicional ao frete devido, de acôrdo com o conhecimento de embarque e o manifesto do navio, pelo transporte de qualquer carga na

I — saída do pôrto nacional, no comércio de cabotagem, fluvial ou lacustre;

II — entrada no pôrto nacional, no comércio com o exterior.

§ 1.º O montante da taxa será:

a) nos casos do inciso I dêste artigo, 20% (vinte por cento) do frete líquido;

b) nos casos do inciso II dêste artigo, 15% (quinze por cento) do frete líquido.

§ 2.º A obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante abrange a carga transportada por tôda e qualquer embarcação, salvo quando carregadas por embarcações com menos de 400 (quatrocentas) toneladas de registro ou quando, na importação do exterior, se tratar de mercadorias não sujeitas a despacho.

§ 3.º A bagagem, tal como definida na legislação específica, fica isenta do pagamen-

to da Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

§ 4.º no caso do inciso II, sendo o frete devido em moeda estrangeira, será adotada como taxa de conversão em cruzeiros novos, para efeito do cálculo da incidência da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, aquela determinada pelas autoridades monetárias para a transferência, para o Brasil, de fretes auferidos em moeda estrangeira por navios brasileiros.

§ 5.º Não havendo cobrança de frete na base da mercadoria transportada, a Taxa de Renovação da Marinha Mercante será calculada sôbre o que seria devido segundo a tarifa estabelecida pela Comissão de Marinha Mercante ou a vigorante nas linhas de longo curso.

§ 6.º Sôbre a mercadoria transportada com destino a outro departameno da mesma emprêsa ou proprietário com fins de comercialização, a taxa é devida nos têrmos do parágrafo 5.º anterior.

§ 7.º O produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante será recolhido pelos armadores ou seus agentes ao Banco do Brasil S. A. ou seus representantes, até 15 (quinze) dias após a saída da embarcação, nos casos de cabotagem, ou de chegada, nos casos de importação.

§ 8.º Dentro do prazo referido no parágrafo anterior, os armadores ou seus agentes apresentarão à Delegacia, Subdelegacia ou Agência de Comissão de Marinha Mercante do local, o comprovante do recolhimento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

§ 9.º Aquêle que receber o produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A. ou a seu representante autorizado, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 10. O atraso no recolhimento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante autorizará a sua cobrança judicial pela Comissão de Marinha Mercante, em ação executiva, nos moldes do Livro IV — Título I, do Código do Processo Civil, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa de 20% (vinte por cento) da importância devida.

§ 11. Para os efeitos da cobrança judicial de qua trata o parágrafo anterior, considerar-se-á líquida e certa a dívida comprovada pelo manifesto de carga e/ou conhecimento de embarque.

§ 12. No caso de ser o transportador emprêsa pública ou sociedade de economia mista federal, a Comissão de Marinha Mercante poderá, a se critério, alterar o local para o recolhimento do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante estabelecido neste artigo.

Art. 7.º O armador ou seu agente será responsável pela arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, respondendo pelo pagamento da mesma no caso de, ao liberar os conhecimentos de embarque, deixar de executar a cobrança.

Parágrafo único. As Alfândegas e Mesas de Rendas não receberão pedidos de despachos de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos mesmos conste o recibo, passado pelo armador ou seu agente, no reconhecimento de embarque ou em outro documento, do pagamento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante relativa à mercadoria a ser despachada.

Art. 8.º O produto da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante será mantido em depósito pelo Banco do Brasil S.A. e só poderá ser movimentada com autorização da Comissão de Marinha Mercante.

§ 1.º Constituirá receita do Fundo da Marinha Mercante o produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante arrecadado: pelas emprêsas estrangeiras de navegação; pelos armadores nacionais em decorrência da operação de navios estrangeiros afretatados, atendido o disposto no artigo 9.º dêste Decreto-lei; e pelos armadores nacionais, na base de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos.

§ 2.º Os 50% (cinqüenta por cento) restantes do produto arrecadado serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial, no mesmo prazo estabelecido no § 7.º do artigo 6.º dêste Decreto-lei, em nome da emprêsa de navegação nacional, proprietária ou promissária compradora da embarcação, cujo serviço deu lugar à arrecadação.

Art. 9.º A emprêsa de navegação nacional que afretar embarcação de bandeira nacional ou que, devidamente autorizada pela Comissão de Marinha Mercante, para operação de longo curso, afretar embarcação estrangeira em tonelagem TDW, até o limite equivalente à dos navios próprios e em construção, recolherá ao Banco do Brasil S.A., na forma do § 2.º do artigo 8.º dêste Decreto-lei, 50% (cinqüenta por cento) do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, arrecadado pela embarcação afretada.

Parágrafo único. Os 50% (cinqüenta por cento) restantes constituirão receita do Fundo da Marinha Mercante, nos têrmos do parágrafo 1.º do artigo 8.º dêste Decreto-lei.

Art. 10. O direito da emprêsa de navegação ao produto da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante só poderá ser exercido com autorização da Comissão de Marinha Mercante para aplicação, exclusivamente:

a) na construção de embarcações em estaleiros nacionais, nas condições do Decreto-lei n.º 123, de 31 de janeiro de 1967, e até o limite previsto no Decreto-lei n.º 244, de 28 de fevereiro de 1967;

b) na compra de embarcações de emprêsas de navegação nacionais, com um financiamento mínimo de 5 (cinco) anos e até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

§ 1.º O direito do proprietário ou da promissória comprador da embarcação ao produto da Taxa fica condicionado à sua efetiva publicação ou cessão para os fins enumerados neste artigo e no artigo 11 dêste Decreto-lei.

§ 2.º Quando o Ministério da Marinha fizer exigência de construção naval e de qualidades técnico-operacionais que importem em aumento de custo da embarcação e acréscimo de custo operacional, os mesmos correrão por conta dêsse Ministério.

Art. 11. O direito ao produto da arrecadação futura da Taxa de Renovação da Marinha Mercante poderá, mediante autorização da Comissão de Marinha Mercante, ser dado em garantia do pagamento do principal de empréstimos contraídos para os fins e dentro de limites estabelecidos pelo artigo 10.

§ 1.º A autorização dependerá das condições do empréstimo e da sua aplicação.

§ 2.º Cedido o direito à arrecadação futura da Taxa de Renovação da Marinha Mercante para os fins dêste artigo, o seu produto ficará vinculado ao pagamento do empréstimo garantido, até final liquidação dêste, podendo o Banco do Brasil S.A., das importâncias recebidas na forma do § 7.º do artigo 6.º dêste Decreto-lei, pagar, diretamente ao credor, as parcelas previstas no instrumento de mútuo.

Art. 12. A Comissão de Marinha Mercante só poderá recusar a aplicação do produto da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, ou a cessão do direito à à sua arrecadação futura:

a) para os fins do artigo 2.º, inciso II, alínea *a*, se as características da embarcação não atenderem aos requisitos mínimos de ordem técnico-econômica, periòdicamente estabelecidos pela Comissão de Marinha Mercante, ou se o seu preço não corresponder aos valôres correntes do mercado;

b) para os fins do artigo 2.º, inciso II, alínea *b*, se não ficar comprovada a rentabilidade da recuperação pretendida com o nôvo equipamento.

Art. 13. A transferência da propriedade ou a promessa de venda da embarcação a qualquer título, não importa na transferência do saldo arrecadado da Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 14. A constituição da hipoteca sôbre embarcação, cujo produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante tenha sido gravado, dependerá de prévia autorização da Comissão de Marinha Mercante, sob pena de nulidade.

Art. 15. A alienação da embarcação, cujo produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante tenha sido gravado, dependerá de prévia autorização da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 16. Os recursos escriturados em nome dos armadores poderão ser movimentados pela Comissão de Marinha Mercante em suas operações, sem prejuízo do direito dos titulares à sua utilização.

Art. 17. O Poder Executivo, ao regulamentar êste Decreto-lei, discriminará, as condições de concessão de empréstimo pela Comissão de Marinha Mercante e os critérios gerais para apreciação dos pedidos de aplicação do produto da Taxa de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 18. Serão respeitadas as condições de aplicação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante nos contratos de financiamentos assinados pelos armadores nacionais, com interveniência da Comissão de Marinha Mercante, até a data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, inclusive quanto ao total do produto da arrecadação futura da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, produzido pelas embarcações a que se referem aquêles contratos.

Art. 19. A partir de 31 de dezembro de 1973, todo o produto da arrecadação da Taxa de Renovação da Marinha Mercante constituirá receita do Fundo da Marinha Mercante, exceto os casos previstos no arigo 18 dêste Decreto-lei.

Art. 20. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA. — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald.* — *Antônio Delfim Neto.* — *Mário Davi Andreazza.*

DECRETO-LEI N.º 434 — DE 23 DE JANEIRO DE 1969 *

Altera a Lei n.º 4.328, 30 de abril de 1964 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Fica acrescentada ao art. 135, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, a letra *c* com a seguinte redação:

c) Adicional de inatividade.

Art. 2.º O adicional de que trata a letra *c* do art. 135 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada por êste Decreto-lei, é calculado mensalmente sôbre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas seguintes condições:

a) em 20% (vinte por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 40 (quarenta) anos;

b) em 15% (quinze por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado fôr de 35 (trinta e cinco) anos;

c) em 10% (dez por cento), quando o tempo de efetivo serviço fôr computado fôr de 30 (trinta) anos.

Art. 3.º O adicional de que trata o artigo anterior é também devido ao pessoal que já se encontrava na inatividade a 31 de dezembro de 1968, devendo ser calculado sôbre o respectivo provento percebido naquela data, com base na legislação então vigente.

Art. 4.º O adicional previsto neste Decreto-lei vigora a partir de 1 de janeiro de 1969.

Art. 5.º A despesa com a aplicação dêste Decreto-lei será atendida com os recursos a que se referem os artigos 10 e 11 da Lei n.º 5.552, de 4 de dezembro de 1968.

Art. 6.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA; *Augusto Hamann Rademaker Grünewald; Aurélio de Lira Tavares; Mário de Sousa Melo; Antônio Delfim Neto.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 24 de janeiro de 1969.

DECRETO N.º 63.883 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968 *

Regulamenta o disposto no Artigo 6.º do Ato Complementar n.º 39, de 20 de dezembro de 1968.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 83, item II, da Constituição, resolve:

Art. 1.º À aplicação de demissão de servidor civil ou militar da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como dos empregados das respectivas autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista, com fundamento no artigo 6.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, precederá investigação sumária.

Art. 2.º São competentes para determinar a instauração de investigação sumária:

I — Ministro de Estado;

II — Governador de Estado ou Território

III — Prefeito do Distrito Federal ou de Município.

§ 1.º A investigação sumária poderá ser ralizada por uma só pessoa ou por comissão constituída de três membros, escolhidos dentre os servidores civis ou militares, ou profissionais liberais de reconhecida idoneidade.

§ 2.º Se se tratar de comissão, o ato que a constituir designará, dentre seus membros, o presidente.

§ 3.º A comissão poderá delegar a qualquer de seus membros ou a terceiros competência para a realização de diligências.

Art. 3.º Durante a investigação sumária será dada ao indiciado, ou seu procurador, oportunidade de defesa, assinalando-se-lhe, para êsse fim, o prazo de dez dias.

Parágrafo único. Na hipótese de revelia, ser-lhe-á nomeado defensor, para apresentar defesa dentro de igual prazo.

Art. 4.º Encerrada a investigação sumária, o encarregado, ou a comissão, conforme o caso, encaminhará os autos à autoridade competente, para que os submeta ao Presidente da República.

§ 1.º Ressalvada a competência originária dos Ministros de Estado da Justiça e do

* Publicado no *Diário Oficial* de 24 de janeiro de 1969.

Exército (Ato Complementar n.º 39, artigos 3.º e 4.º), se a sindicância houver sido mandada instaurar por Governador ou Prefeito, por se tratar de servidor de Estado, Território, Distrito Federal ou Município os autos serão encaminhados pelo respectivo Governador ou Prefeito ao Ministro de Estado da Justiça ou, se o indiciado fôr integrante da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, ao Ministro de Estado do Exército com a proposta de demissão devidamente fundamentada.

§ 2.º O Ministro de Estado, ao submeter os Autos ao Presidente da República, poderá propor a aplicação de medida diversa da constante da proposta.

Art. 5.º O encarregado ou membro de comissão de investigação sumária não fará jus a qualquer vantagem, além das que tiver direito pelo efetivo exercício de seu cargo, função ou emprêgo.

Parágrafo único. O exercício da função de encarregado ou de membro de comissão de investigação sumária será considerado, para todos os efeitos legais, serviço relevante.

Art. 6.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1969; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. Costa e Silva; *Luís Antônio da Gama e Silva; Augusto Hamann Rademaker Grünewald; Aurélio de Lira Tavares; José de Magalhães Pinto; Antônio Delfim Neto; Mário Davi Andreazza; Ivo Arzua Pereira; Tarso Dutra; Jarbas G. Passarinho; Márcio de Sousa e Melo; Leonel Miranda; José Costa Cavalcânti; Edmundo de Macedo Soares; Hélio Beltrão; Afonso A. Lima; Carlos F. de Simas.*